Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA — SEGUNDO CADERNO

Nº 12.713 — João Pessoa - Domingo, 01 de abril de 2007 — Preço: R$ 2,00

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:
Proc. José Roseno Neto

Secretária-Geral:
Prom. Darcy Leite Ciraulo

1º C A O P - João Pessoa
Coordenador:
Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

2º C A O P - Campina Grande
Coordenador:
Prom. José Eulâmpio Duarte

CÂMARAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Risalva da Câmara Torres
Proc. José Roseno Neto

CÂMARA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)
Proc. José Roseno Neto
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Prom. Darcy Leite Ciraulo (Secretária)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 440/2007 João Pessoa, 26 de março de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor EDMILSON DE CAMPOS LEITE FILHO, Promotor do 1º Juizado Especial Criminal da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Patos, de 2ª entrância, ora exercendo suas funções como Promotor Curador do Patrimônio Público da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para funcionar no Processo nº 20020060510829, em tramitação na Promotoria de Justiça Distrital Geisel da mesma Comarca, de igual entrância, em virtude de suspeição averbada pela Dra. Dóris Ayalla Anacleto Duarte.
CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 442/2007 João Pessoa, 27 de março de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora GLAÚCIA DA SILVA CAMPOS PORPINO, 6ª Promotora de Justiça Substituta da Comarca da Capital, ora exercendo suas funções como 3ª Promotora de Família da Promotoria de Justiça Especializada da mesma Comarca, de 3ª entrância, para, no dia 28/03/07, funcionar nas audiências da 6ª Promotoria de Família da mesma Comarca, de igual entrância, em virtude do afastamento justificado da titular.
CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 443/2007 João Pessoa, 28 de março de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E interromper, durante o período de 30/03/07 a 04/04/07, o afastamento da Excelentíssima Senhora Doutora FABIANA MARIA LÔBO DA SILVA, do exercício de suas atividades, concedida através da Portaria nº 423/07.
CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 444/2007 João Pessoa, 28 de março de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor EDMILSON DE CAMPOS LEITE FILHO, Promotor do 1º Juizado Especial Criminal da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Patos, de 2ª entrância, ora exercendo suas funções como Promotor Curador do Patrimônio Público da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para nos dias 31/03/07 e 01/04/07, funcionar como Promotor Plantonista na 1ª Região – Metropolitana, em substituição a Excelentíssima Senhora Doutora Dóris Ayalla Anacleto Duarte.
CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora- Geral de Justiça

PORTARIA Nº 453/2007 João Pessoa, 28 de março de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E fixar o expediente do dia 04/04/07 (Quarta-feira) das 07 às 13:00 horas e facultar o expediente do dia 05/04/07 (quinta-feira), aos Servidores Auxiliares do Ministério Público, tendo em vista o feriado da Semana Santa.
CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 441/2007 João Pessoa, 26 de março de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor RAFAEL LIMA LINHARES, 1º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Pombal, de 2ª entrância, para responder, cumulativamente, como Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Paulista, de 1ª entrância, durante o período de 28/03 a 09/04/07, em virtude de vacância da referida Comarca.
CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

OAB – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seccional da Paraíba
CASA DO ADVOGADO E DOS DIREITOS HUMANOS

PORTARIA N.º 41 - GP/07
Em 29 de março de 2007

O **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DA PARAÍBA,** no uso de suas atribuições regimentais,
RESOLVE designar os advogados **André Araújo Cavalcanti** OAB-PB N.º 12975, **João Alberto da Cunha Filho** OAB-PB N.º 10705, **Augusto Ulysses Pereira Marques** OAB-PB N.º 8550, **Karina Catão da Cunha Cavalcanti** OAB-PB N.º 13037, para integrarem a Comissão de **Direito Eleitoral Parlamentar** desta Seccional.
JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
Presidente

ACÓRDÃOCONSELHO SECCIONAL

Processo nº.414/2007
Assunto: **Relatório de Prestação de Contas – ano 2006**
Interessado: **Seccional da Paraíba – OAB**
Relator/Conselheiro: **Marcos dos Anjos Pires Bezerra**
EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO 2006. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – CONTABIL E ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO 101/2002 DO CONSELHO FEDERAL DA OAB. PREVISÃO ESTATUTÁRIA. HOMOLOGAÇÃO. Relatório administrativo e balanço contábil a modo e forma previstos em Lei, contemplam as atividades e a movimentação financeira e patrimonial da seccional, subsecções, Caixa de Assistência aos Advogados e da Escola Superior da Advocacia, imperioso é o reconhecimento de sua regularidade e aprovação.
ACORDAM os Conselheiros Seccional Paraíba, por unanimidade**, HOMOLOGAR** o Parecer do Relator – Conselheiro Marcos dos Anjos Pires Bezerra**,** relativo à **Prestação de Contas –** exercício administrativo e financeiro 2006. Sala ds Sessões da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba, 30 de março de 2007.
JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
Presidente
MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA
Conselheiro Relator

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260
Fone: (83) 3533-6100
Internet: www.trt13.gov.br
e-mail: asc@trt13.gov.br

TRIBUNAL PLENO:

Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
PRESIDENTE E CORREGEDORA

EDVALDO DE ANDRADE
Juiz VICE-PRESIDENTE

Juiz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO
OUVIDOR

Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO
Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00404.2005.012.13.00-5Recurso Ordinário
Procedência: Vara do Trabalho de Sousa
Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: HÉLIO JOSÉ DA SILVA
Advogado do Recorrente: CLOVIS FERNANDES
Recorrido: SOCIEDADE HOSPITALAR GADELHA DE OLIVEIRA LTDA
Advogado do Recorrido: PAULO SABINO DE SANTANA
E M E N T A: TÉCNICO DE LABORATÓRIO. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 3.999/61. A jornada dos técnicos de laboratórios é de oito horas diárias ou 44 semanais, eis que o artigo 8º, alínea b, da Lei nº 3.999/61, estabelece para a categoria apenas o salário mínimo, para uma jornada de quatro horas diárias e não para fins de horas extras.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por não atacar os fundamentos da decisão recorrida, suscitada pelo reclamado; MÉRITO - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para acrescer à condenação o adicional de 50% sobre as horas trabalhadas a partir da oitava no período de 17/10/2000 a 30/09/2001 e de 1º/06/2005 a 05/08/2005, considerando a jornada de onze horas de trabalho por 36 de descanso, vencido parcialmente Sua Excelência o Senhor Juiz Ubiratan Moreira Delgado, Revisor do feito, que lhe dava provimento parcial para acrescer à condenação o adicional de 50% sobre as horas trabalhadas a partir da oitava e irregularmente compensadas, durante todo o pacto laboral, respeitada a prescrição qüinqüenal. Custas majoradas em R$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R$ 1.000,00, valor arbitrado para esse fim. João Pessoa, 08 de março de 2007.

PROC. NU.: 00290.1998.001.13.00-0Embargos de Declaração
Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Embargante: CONAB-COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogado do Embargante: ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA
Embargado: ALBERTO BATISTA DE LIMA
Advogado do Embargado: MARIA DA PENHA GONÇALVES DOS SANTOS
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. A despeito da ausência de omissão no julgado afigura-se plenamente cabível, dentro do ordenamento jurídico pátrio, o acolhimento dos Embargos de Declaração, a fim de se prestar certos esclarecimentos a respeito da lide sem, contudo, emprestar efeito modificativo ao julgado. Embargos acolhidos parcialmente.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para prestação dos esclarecimentos constantes do voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga, Relatora do feito, sem efeito modificativo, determinando que a fundamentação passe a integrar o acórdão embargado. João Pessoa, 13 de março de 2007.

PROC. NU.: 00003.2003.010.13.00-0Agravo de Petição(Sumaríssimo)
Procedência: Vara do Trabalho de Guarabira
Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Agravante: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇAO DA PARAIBA
Advogado do Agravante: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Agravados: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS - FELISBERTO FERNANDES DA SILVA
Advogados dos Agravados: ANTONIO TEOTONIO DE ASSUNCAO - IJAI NOBREGA DE LIMA
E M E N T A: ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO. A regra insculpida no art. 459 da CLT refere-se, unicamente, ao pagamento de salários durante o curso da contratualidade e não a débitos trabalhistas já vencidos. Assim, se o empregador não cumpriu com a obrigação de pagar no prazo legal e somente após a condenação é compelido a fazê-lo, não lhe alcança a benesse de que trata o dispositivo legal em comento, devendo a correção monetária incidir a partir da data do vencimento da obrigação.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 14 de março de 2007.

PROC. NU.: 00481.2006.001.13.00-2Embargos de Declaração
Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@auniao.pb.gov.br

Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Embargante: JOSE HUGO FALCAO COELHO
Advogado do Embargante: MAURICIO MARQUES DE LUCENA
Embargado: INSTITUICAO CULTURAL EDUCATIVA E DE ASSISTENCIA SOCIAL (COLEGIO NOSSA SENHORA DE LOURDES)
Advogado do Embargado: JORGE MARQUES NETO
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração opostos fora das hipóteses previstas no artigo 897-A da CLT.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 07 de março de 2007.

PROC. NU.: 00124.2003.011.13.00-9Agravo de Petição Procedência: Vara do Trabalho de PatosRelator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVAAgravante: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇAO DA PARAIBAAdvogados dos Agravantes: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO - JORGE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA
Agravado: ALMIRA DA SILVA BARROS
Advogado do Agravado: MARIA AUXILIADORA CABRAL
E M E N T A: APREENSÃO DE QUANTIA EM DINHEIRO EM CONTA-CORRENTE. AUTO DE PENHORA. DESNECESSIDADE. A finalidade da penhora é tornar indisponíveis ao devedor os bens apreendidos pelo Estado, colocá-los à disposição do Juízo e, como efeito, possibilitar ao devedor impugnar a execução por meio dos embargos. Todos estes objetivos foram alcançados no caso concreto, razão por que a lavratura do auto de penhora seria, portanto, formali-dade despicienda, pois a parte, inclusive, tão logo ciente da apreensão do numerário, ofertou tempestivamente os seus embargos à execução. Por outro lado, a ausência do auto de penhora não gerou qualquer prejuízo à executada, com o que não se pode declarar a nulidade pretendida, nos termos do art. 794 da CLT. DÉBITO TRABALHISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A CONTAR DO EFETIVO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. A atualização mo-netária dos débitos trabalhistas de qualquer natureza incide a partir do dia do efetivo vencimento da obrigação, sendo inaplicável ao caso o prazo de tolerância previsto no artigo 459 da Consolidação das Leis do Trabalho.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 14 de março de 2007

PROC. NU.: 00304.2006.001.13.00-6Recurso Ordinário Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João PessoaRelator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVARecorrentes/Recorridos: FUNCEF-FUNDAÇAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados dos Recorrentes/Recorridos: ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA - MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS
Recorridos: RONALDO JOSE FERNANDES ARAGAO - EPITACIO RIBEIRO FILHO - GONÇALO JUVENCIO PINHEIRO DE ALMEIDA
Advogados dos Recorridos: FRANCISCO DE CARVALHO MARTINS - MARIANA DE LIMA FERNANDES
E M E N T A: PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 294 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Caracterizada a prática de ato único e positivo do empregador, consistente na reclassificação incorreta em cargo previsto em qua-dro de carreira, caberia ao empregado, que entendesse lesado seu direito, promover o ajuizamento da reclamação no prazo estabelecido no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. No caso, a ação foi proposta quando já decorridos mais de sete anos do ato lesivo, incidindo a prescrição extintiva do direito de agir. Por conseguinte, fulminado o pretenso di-reito à correta reclassificação e às prestações que dela decorreriam. Inteligência da Súmula 294 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso patronal provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA: RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA - por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência material desta Justiça Especializada; por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam; por unanimidade, rejeitar a preliminar de carência de ação; MÉRITO - por unanimidade, dar provimento ao recurso para pronunciar a prescrição, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC; RECURSO DA FUNCEF-FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - por unanimidade, julgar prejudicado o recurso. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa, 14 de março de 2006.

PROC. NU.: 01458.2004.001.13.00-3Agravo de Petição(Sumaríssimo) Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João PessoaRelator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Agravante: FUNCEF-FUNDAÇAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS
Advogado do Agravante: ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA
Agravado: JOSE FERNANDES DE LIRA
Advogado do Agravado: PACELLI DA ROCHA MARTINS
E M E N T A: CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ABONOS. COISA JULGADA. Encontrando-se os cálculos de liquidação em perfeita consonância com o comando sentencial, irrelevantes são os argumentos da agravante, de que resulta indevida a integração pretendida pelos reclamantes, de valor não constante das normas contratuais. Agravo de Petição desprovido
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradoria MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 07 de março de 2007.

PROC. NU.: 01567.2003.006.13.00-1Embargos de Declaração
Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Embargante: SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICACAO DA PARAIBA - SAELPA
Advogado do Embargante: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Embargado: ESPEDITO MOREIRA REIS FILHO
Advogado do Embargado: FRANCISCO ATAIDE DE MELO
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Acolhem-se os Embargos de Declaração quando presente a omissão apontada, sem contudo, emprestar-se efeito modificativo ao julgado.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para, suprindo a omissão apontada, declarar que a repercussão das diferenças de horas extras foi deferida em função da habitualidade do labor extraordinário, sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo, passando a fundamentação exposta por Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga, Relatora do feito, a integrar o acórdão embargado para todos os fins. João Pessoa, 07 de março de 2007.

PROC. NU.: 00183.2006.023.13.00-0Embargos de Declaração Procedência: TRT DA 13ª REGIÃORelator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGAEmbargante: MARIA JOSE PEREIRA DE SOUZAAdvogado do Embargante: PAULO SERGIO CUNHA DE AZEVEDO
Embargado: MOTORTRAFO ENGENHARIA E AUTOMACAO LTDA
Advogados do Embargado: ELIBIA AFONSO DE SOUSA - NIVEA MARIA SANTOS FREIRE
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do seu manejo.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 07 de março de 2007.
NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 29 de março de 2007.
JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA
Subsecretário do Tribunal Pleno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00274.2006.006.13.00-0Embargos de Declaração
Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Embargante: MARIO ARAUJO DE BARROS
Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS
Embargado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. NÃO ACOLHIMENTO. Não constatada na decisão a existência de omissão, contradição ou obscuridade, a teor do que disciplina o art. 535 do Código de Processo Civil, bem como ausentes as razões que poderiam levar à modificação do julgado nos moldes do art. 897-A da CLT, conclui-se pela rejeição dos embargos interpostos com o objetivo de prequestionar tese adotada pela decisão embargada.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão, suscitada pelo embargante; MÉRITO - por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 13 de março de 2007.

PROC. NU.: 00909.2006.022.13.00-8Recurso Ordinário
Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: A UNIAO SUPERINTENDENCIA DE IMPRENSA E EDITORA
Advogado: ANTONIO FLAVIO DE MEDEIROS XAVIER
Recorrido: ANTONIA DE SOUZA FEITOSA
Advogado: RODRIGO DOS SANTOS LIMA
E M E N T A: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação aos dias efetivamente trabalhados.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por maioria, dar provimento ao recurso ordinário, para julgar improcedente o pedido, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juízes Afrânio Neves de Melo e Carlos Coelho de Miranda Freire que lhe negavam provimento. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa, 13 de março de 2007.

PROC. NU.: 00142.2004.009.13.00-5Agravo de Petição
Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Agravante: MUNICIPIO DE MASSARANDUBA - PB
Advogado: LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA
Agravados: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e JOSEFA SILVA
Advogados: HERACLITON GONCALVES DA SILVA e DIANA MORAIS
E M E N T A: DÉBITO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. LEI Nº 8.177/91. Nos termos do § 1º do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, são devidos juros de mora de forma simples, a base de 1% ao mês, incidentes sobre o débito trabalhista desde a data de ajuizamento da reclamação e aplicados *pro rata die*. A aplicação de férias diferenciadas nas dívidas oriundas de créditos trabalhistas de empregados públicos, implicaria em discriminação aos empregados das empresas privadas, haja vista que todas estão submetidas à mesma legislação. Agravo de petição desprovido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 13 de março de 2007.

PROC. NU.: 01753.2003.009.13.00-0Agravo de Petição
Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Agravante: CELB - COMPANHIA ENERGETICA DA BORBOREMA
Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Agravados: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS e SERGIO DOS SANTOS LIMA
Advogados: AMILTON DE FRANCA e IJAI NOBREGA DE LIMA
E M E N T A: AGRAVO DE PETIÇÃO. ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. O anuênio ou adicional de tempo de serviço tem feição retributiva e natureza salarial, a teor do art. 457, § 1º, da CLT, incorporando-se ao salário, *ex vi legis*. Logo, a conta de liquidação que inclui essa verba na base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários não viola a sentença exeqüenda, mormente quando o julgado não limita, em nenhum momento, o cômputo ao salário-base ou salário-padrão do trabalhador. Inteligência da Súmula nº 191 do C. TST.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo de petição para determinar que seja mantido em depósito judicial o montante necessário e indispensável para a satisfação do crédito do exeqüente, devidamente atualizado e incluindo todos os acréscimos legais e, ato contínuo, que seja liberado o valor excedente em favor da agravante. João Pessoa, 14 de março de 2007.

PROC. NU.: 02055.2006.000.13.00-7Agravo Regimental
Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Agravante: ELOGIO NICACIO XAVIER
Advogado: MAURICIO LUCENA BRITO
Agravado: JUIZA RELATORA (DO PROC. 2055.2006.000.13.00-7)
E M E N T A: AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. PRAZO DECADENCIAL PARA MANEJO DA AÇÃO PRINCIPAL. *DIES A QUO*. CONTAGEM. O termo inicial do prazo decadencial de 30 (trinta) dias, para o requerente da medida cautelar ajuizar a ação principal, conta-se da data em que o beneficiário é notificado acerca da real efetivação da medida, e não do mero despacho concessivo do pedido. Isto porque, até então, embora se trate de uma ordem coercitiva emanada do Tribunal, ela ainda pende de cumprimento pelo Juízo da Vara de origem, não tendo ainda se efetivado nem surtido efeitos no plano fático. Outrossim, em face da grande divergência jurisprudencial em torno do referido *dies a quo,* o cidadão não pode ser prejudicado, ao adotar interpretação aceita pelas Cortes. Entendimento em contrário certamente violaria o princípio da instrumentalidade das formas, transformando o processo em um fim em si mesmo, ao lançar por terra a proteção concedida pelo Tribunal, com e finalidade de que o requerente não tivesse prejuízos, enquanto não ajuizada a ação principal. Medida cautelar mantida.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência da Medida Cautelar, em face do manejo da ação principal após o decurso do trintídio legal; MÉRITO - por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. João Pessoa, 20 de março de 2007.

PROC. NU.: 00532.2006.011.13.00-3Recurso Ordinário
Procedência: Vara do Trabalho de Patos
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: SEBASTIAO ANTONIO DE BARROS
Advogado: RAIMUNDO MEDEIROS DA NOBREGA FILHO
Recorrido: JOEL DOS SANTOS SILVA
Advogado: JOSE INACIO DOS SANTOS FILHO
E M E N T A: HORAS EXTRAS. PROVA DOCUMENTAL INIDÔNEA. QUITAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DEFERIMENTO. Sendo corroborada pela prova testemunhal a alegação do reclamante de que não recebia as horas extras registradas em contracheque nem mesmo tais documentos, deve ser ratificada a sentença que, desprezando a prova documental, considerou não caracterizado o pagamento e deferiu o pleito respectivo.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade processual, por cerceamento do direito de defesa; mérito: por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para limitar a condenação em horas extras ao pagamento do adicional legal de 50%, vencida parcialmente Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga, Revisora do feito, que, além disto, determinava que fosse deduzido da condenação o valor das horas extras constantes dos recibos de pagamento, bem como as quantias já efetivamente pagas a título de quitação das demais verbas objeto da condenação. Custas mantidas. João Pessoa, 07 de março de 2007.

PROC. NU.: 01572.2003.006.13.00-4Agravo de Petição
Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Agravante: MELCIADES JOSE DE BRITO
Advogado: ARLINDO JORGE CABRAL JUNIOR
Agravados: APS URGENT-VIDAS ASSISTENCIA MEDICA e JOTA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado: JOAO ALBERTO DA CUNHA FILHO
E M E N T A: AGRAVO DE PETIÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. INDEFERIMENTO. A Lei nº 7.115/83, em seu artigo 1º, prescreve que a prova da situação econômica do postulante, especificamente de que não tem condições de demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família, pode ser feita por simples declaração do interessado. Na hipótese vertente, entretanto, infirmada a declaração de insuficiência econômica diante do fato de o agravante haver constituído advogado particular nos autos, bem como pela não-comprovação de tal fato, mormente quando o apelo pretende desconstituir penhora de veículo de alto valor, que entende ser de sua propriedade, não é razoável concluir ser destinatário do benefício da justiça gratuita, afigurando-se a hipótese de deserção do apelo, porquanto não comprovado o recolhimento das custas impostas pelo Juízo de origem.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do Agravo de Petição, por deserto, suscitada de ofício por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator. João Pessoa, 15 de março de 2007.

PROC. NU.: 00626.2006.023.13.01-5Agravo Regimental
Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Agravante: UNIAO DOS AMIGOS DO BAIRRO MONTE CASTELO
Advogado: JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA
Agravado: JUIZ RELATOR (DO PROC. 626.2006.023.13.01-5)
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA. Nem a Lei 1.060/50 nem o artigo 790-A da CLT incluem o depósito recursal na lista das despesas processuais dispensadas por força do benefício da Justiça Gratuita. Ausente o pressuposto objetivo de admissibilidade, o recurso manifestamente inadmissível pode ter seu seguimento negado monocraticamente pelo Juiz de origem, e o Agravo de Instrumento interposto contra este juízo de admissibilidade pode ter seu seguimento negado pelo Juiz-Relator, por manifesta improcedência, conforme permissão do artigo 557 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. João Pessoa/PB, 07 de março de 2007.
NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 29 de março de 2007.
JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA
Subsecretário do Tribunal Pleno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 01364.2005.006.13.00-7Embargos de Declaração
Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Embargantes/Embargados: SANOFI - SYNTHELABO FARMACEUTICA LTDA e JOSE LUIS NETO FILHO
Advogados: ROSINEIDE ARAUJO PINHEIRO PEREIRA e ADEILTON HILARIO
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. VIA INADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE. Não se admite, em sede de embargos de declaração, a alegação de nulidade do acórdão, vez que estes não vão além da supressão de omissão, obscuridade e sanação da contradição, não se

GOVERNO DO ESTADO
Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

CARLOS A. GONDIM DE OLIVEIRA
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza
Fones: 218-6521/218-6526/218-6533
E-mail:diariodajustica@auniao.pb.gov.br
Assinatura: (83) 218-6518

Anual ..... R$ 400,00
Semestral ..... R$ 200,00
Número Atrasado ..... R$ 3,00

prestando para anular julgados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO. Constatada omissão no julgado, acolhem-se os embargos de declaração, no ponto considerado omisso, para prestar esclarecimentos e, assim, aperfeiçoar a prestação jurisdicional, sem, no entanto, modificar o julgado.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, EMBARGOS DA RECLAMADA SANOFI - SYNTHELABO FARMACÊUTICA LTDA - por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração; EMBARGOS DO RECLAMANTE - por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para, sanando a omissão apontada, esclarecer que houve contestação específica sobre os pontos questionados, sem, no entanto, modificar a parte dispositiva do julgado. João Pessoa, 27 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 00649.2006.007.13.00-8Recurso Ordinário
Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrentes/Recorridos: BOMPREÇO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE e ISABEL FERREIRA FERNANDES
Advogados: MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA e PATRICIA ARAUJO NUNES
Recorrido: WAL MART BRASIL LTDA
E M E N T A: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. PREVALÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. É válida a prova documental apresentada pela empresa com o desiderato de confirmar suposta compensação das horas extras mourejadas pelo empregado, entretanto, tal espécie *probandi* tem presunção *juris tantum*, podendo ser sobrepujada por prova testemunhal segura, crível e abalizada em desfavor do empregador, situação configurada nos autos. Recurso ordinário da reclamada desprovido. JORNADA EXTRAORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO OU QUITAÇÃO. MULTA ADVINDA DE CONVENÇÃO COLETIVA. DIREITO DO EMPREGADO. Faz jus o empregado à multa prevista em convenção coletiva quando o empregador, mesmo corroborando com os termos do avençado inter partes, não cumpre sua obrigação no que concerne ao pagamento ou compensação da jornada extra laborada. Recurso ordinário da reclamante parcialmente provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO BOMPREÇO S/A - SUPERMERCADOS DO NORDESTE - por unanimidade, negar provimento ao recurso; RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para determinar a incidência da multa de 100% sobre as horas extras apuradas na liquidação, sem reflexos sobre os demais títulos. Custas mantidas. João Pessoa, 31 de janeiro de 2007.

PROC. NU.: 00593.2006.008.13.01-0Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário
Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Agravante: PORTO SALGADO ENGENHARIA LTDA
Advogado: JULES RIMET OLIVEIRA DE SENNA
Agravado: EDILBERTO JOSE DE ARRUDA
Advogado: TELMO FORTES ARAUJO
E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento cujas peças não foram autenticadas, nem declaradas como autênticas pelo advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001 e inciso IX da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento por deficiência na sua formação, argüida de ofício por Sua Excelência o Senhor Juiz Ubiratan Moreira Delgado, Relator do feito. João Pessoa, 08 de março de 2007.

PROC. NU.: 00327.2006.012.13.01-7Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário
Procedência: Vara do Trabalho de Sousa
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Agravante: GERALDINA ABRANTES SARMENTO
Advogado: MAGDA GLENE NEVES DE ABRANTES GADELHA
Agravado: MUNICIPIO DO LASTRO - PB
Advogado: LINCON BEZERRA DE ABRANTES
E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. DESPROVIMENTO. O prazo recursal transcorre peremptoriamente, sem que possa ser alterado fora das raras hipóteses que a lei autoriza. Assim, interposto recurso ordinário fora do octídio legal (CLT, art. 895, letra "a"), não há como se dar seguimento ao mesmo. Agravo de Instrumento desprovido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. João Pessoa, 08 de março de 2007.

PROC. NU.: 01451.2004.006.13.02-9Agravo de Instrumento em Agravo de Petição
Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Agravante: BANCO ABN AMRO REAL S/A
Advogado: LUCIANA COSTA ARTEIRO
Agravado: ADEVANIR DO AMARAL
Advogado: CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência de traslado de peças essenciais, que obrigatoriamente deveriam instruir a inicial, implica a impossibilidade de se conhecer o Agravo de Instrumento, por inobservância de formalidades legais, em especial as previstas no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento por deficiência em sua formação, argüida em contraminuta. João Pessoa, 08 de março de 2007.

PROC. NU.: 00436.2006.001.13.00-8Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário
Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Agravante: CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA
Advogados: MARION NILZA MAGALHAES GALDINO e ISABELLE COSTA CAVALCANTI PEDROZA
Agravado: FAZENDA SOARES DE OLIVEIRA COMERCIO E INDUSTRIA S A (AGROPECUARIA SANTA MARIA LTDA)
Advogado: JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA
E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. OPORTUNIDADE PRÓPRIA. DESERÇÃO. Os pressupostos de admissibilidade devem estar preenchidos no momento da interposição do apelo. À falta de preparo, caberia ao recorrente renovar seu pedido de gratuidade judiciária, indeferido na sentença, nas razões recursais, o que não foi feito na presente hipótese. O requerimento somente trazido no agravo de instrumento não tem o condão de tornar regular o recurso trancado por ausência de recolhimento das custas processuais. Agravo não provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. João Pessoa, 08 de março de 2007.

PROC. NU.: 00749.2006.003.13.00-9Recurso Ordinário
Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: SAG SERVIÇOS ELETRONICOS LTDA
Advogado: WILSON JOSE DA COSTA
Recorrido: JOAO RICARDO DE LUCENA
Advogado: JEREMIAS MENDES DE MENEZES
E M E N T A: DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA. ÔNUS DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A condição para que a reparação do dano se efetive, passa, além do nexo de causalidade entre o fato e a relação de emprego, pela prova inconteste de sua existência e autoria, ônus que estava a cargo do reclamante, por se tratar de fato constitutivo do seu direito (art. 818 da CLT). Na ausência de prova cabal do ato lesivo, não há como se conceder a reparação por dano moral. Recurso da reclamada provido para excluir da condenação a indenização por danos morais.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da condenação a indenização por danos morais. Custas mantidas. João Pessoa, 08 de março de 2007.

PROC. NU.: 01177.2006.005.13.00-8Recurso Ordinário
Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Recorrente: DISTAK DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado: EVANDRO NUNES DE SOUZA
Recorrido: IVANILDO DOS SANTOS
Advogado: MARION NILZA MAGALHAES GALDINO
E M E N T A: TRABALHO SOB REGIME DE PRODUÇÃO. HORAS EXTRAS CONTEMPLADAS NA REMUNERAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE QUITAÇÃO DOS ADICIONAIS. HIPÓTESE PREVISTA NA OJ N° 235 DA SDI-1 DO TST. A remuneração decorrente do trabalho em produtividade deve ser avaliada de forma diferenciada, porquanto neste regime tem-se como fator relevante não o tempo em que o empregado dispensa à empresa, mas o resultado alcançado com o trabalho realizado para, a partir daí, se estabelecer a aferição do padrão salarial do trabalhador, este também beneficiário direto dessa sistemática, em razão da possibilidade de obter maior remuneração, já que o seu ganho é diretamente proporcional ao que produz. Assim sendo, nesse sistema de trabalho, as horas laboradas que extrapolam a jornada normal já se encontram contempladas na remuneração, fazendo jus o trabalhador somente ao adicional respectivo, sob pena de se incorrer em *bis in idem*. Ressalte-se que não se trata de penalizar o empregado, e sim de garantir um equilíbrio nas relações de trabalho submetidas a essa modalidade, assegurando justa retribuição pelo labor despendido. Hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial nº 235 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso parcialmente provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da reclamada para determinar que se exclua do dispositivo a condenação em horas extras, remanescendo os adicionais e reflexos às mesmas pertinentes, com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que excluía da condenação a multa do art. 477, da CLT. Custas mantidas. João Pessoa, 06 de março de 2007.

PROC. NU.: 01358.2006.003.13.00-1Recurso Ordinário
Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Recorrente: PAULO ROBERTO DA SILVA
Advogado: NELSON DE OLIVEIRA SOARES
Recorrido: EMPASA-EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRICOLAS
Advogado: MANUEL DANTAS DE OLIVEIRA
E M E N T A: NORMAS COLETIVAS. PRAZOS DE VIGÊNCIA EXPIRADOS. CONSEQUÊNCIAS. REAJUSTES SALARIAIS. ALEGAÇÃO PATRONAL DE EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA. I - O fato de já haver expirado o prazo de vigência das normas coletivas não constitui óbice ao reconhecimento de eventuais direitos assegurados aos empregados nos respectivos instrumentos, posto que as vantagens pecuniárias previstas no dissídio coletivo, uma vez conquistadas em relação ao período de vigência da norma, não desaparecem do patrimônio do trabalhador, podendo ser exigidas pela via acionária pertinente. II - Não se desvencilhando a empresa do ônus de comprovar sua alegação de que os reajustes oriundos dos dissídios coletivos foram implantados na remuneração do autor e as diferenças salariais pagas regularmente, impõe-se julgar procedente o pedido. Recurso provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformando a sentença, incluir no provimento condenatório a obrigação de pagar as diferenças salariais decorrentes dos reajustes determinados nos dissídios coletivos de 2001/2002 a 2005/2006, entre as datas-base neles previstas e as datas de efetiva implementação, deduzindo-se os valores já pagos pela empregadora, e com repercussão sobre 13º salários, férias mais 1/3 e FGTS, todos a partir de 23.10.2001. As contribuições previdenciárias incidem sobre os títulos deferidos, à exceção dos reflexos sobre o FGTS, que não tem natureza remuneratória. Descontos fiscais no que couber, e na forma da lei. Custas majoradas para R$ 200,00, calculadas sobre R$ 10.000,00, novo valor atribuído à condenação. João Pessoa, 06 de março de 2007.

PROC. NU.: 00345.2003.009.13.00-0Agravo de Petição
Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Agravante: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Agravados: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e MARIVALDO GONCALVES DE MELO
Advogados: SEBASTIAO SOUZA DE GOIS, GIORDANA MEIRA DE BRITO e DIANA MORAIS
E M E N T A: PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DISTRIBUIÇÃO EQÜITATIVA DO ÔNUS DA DURAÇÃO DO PROCESSO. EFETIVIDADE DA DECISÃO JUDICIAL. Os modernos processualistas ressaltam que a questão do tempo é absolutamente inseparável da noção de processo. Este, em obediência ao princípio da isonomia, não pode deixar de distribuir segundo a eqüidade o ônus do tempo entre os litigantes, pois a demora do processo, por si só, prejudica o autor que tem razão. Sob essa ótica, atribuir unicamente ao reclamante o ônus da espera é ir de encontro àquele princípio, que se afigura como um dos mais importantes da Constituição Cidadã. Sob essa ótica, se o juiz declara a existência do direito, não há razão para o vindicante ser obrigado a suportar (sozinho) o tempo do recurso. A sentença, até prova em contrário, é ato legítimo e justo, principalmente quando corroborada por acórdão de tribunal imediatamente superior. Sendo assim, mais ainda a decisão da Justiça deve poder realizar os direitos e interferir na vida das pessoas, para que o processo seja efetivo e a função do juiz valorizada. Nesse contexto, uma forma de se dividir o gravame da duração do processo entre as partes, deixando-se de imputá-lo exclusivamente ao vindicante, é passar para a parte ré igualmente os riscos da demora. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CPC, ART. 475-O. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. APLICAÇÃO. As novas regras de execução provisória contidas no CPC são, em sua maioria, compatíveis e perfeitamente aplicáveis ao Processo do Trabalho, passando ao largo de qualquer violação ao devido processo legal, devendo-se ressalvar a manutenção das características ínsitas do Processo Laboral, que lhe dão essência própria e autonomia conceitual. Nesse sentido, conquistas como a postura inquisitorial do magistrado - inexistente no âmbito civil, mesmo após as mais recentes reformas - e a irrecorribilidade das decisões interlocutórias devem permanecer, pois são em grande parte responsáveis pela celeridade buscada pelo legislador constituinte derivado ao inserir, na Carta Magna, o princípio da razoável duração do processo. Em conseqüência, considero que as disposições contidas no art. 475-O do CPC são perfeitamente harmonizáveis com o Processo do Trabalho, naquilo que não ferem princípios norteadores desse ramo jurídico.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição. João Pessoa, 07 de março de 2007.
NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 29 de março de 2007.
JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA
Subsecretário do Tribunal Pleno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 01054.2006.022.13.00-2Recurso Ordinário
Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUÍZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
Recorrido: IVONEIDE GOMES DE ALMEIDA HERMINIO
Advogado: DANIEL DOS ANJOS PIRES BEZERRA
E M E N T A: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITOS. Para configurar o cargo de confiança, nos moldes do art. 224, § 2º, da CLT, não são suficientes, por si sós, nem a mera denominação do cargo exercido nem a percepção de gratificação de função de 1/3 do salário, sendo necessário demonstrar, de forma inequívoca, a transmissão de maior grau de fidúcia para o exercício das funções de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalentes. Não configurada tal hipótese, são devidas como extraordinárias a sétima e oitava horas laboradas e seus reflexos.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para determinar que no cálculo das horas extras seja observado os períodos de afastamento da reclamante. João Pessoa, 28 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 00607.2006.005.13.00-4Embargos de Declaração
Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Embargante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO e FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO
Embargado: ANA AMELIA DA CUNHA LINS
Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os embargos opostos com objetivo diverso daquele estatuído nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. *In casu*, tenta a embargante rediscutir a matéria, condição esta que não se coaduna com a natureza dos embargos declaratórios, pois não são o meio hábil para a obtenção de novo julgamento.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 07 de março de 2007.

PROC. NU.: 00189.2006.022.13.00-0Recurso Ordinário
Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO
Prolator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente: ROBSON BERNARDO DE ARAUJO
Advogados: PACELLI DA ROCHA MARTINS e CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
E M E N T A: ISONOMIA SALARIAL. CARGOS IDÊNTICOS. DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO EM RAZÃO DO VOLUME DE NEGÓCIOS REGIONAIS. DISCRIMINAÇÃO. A prática discriminatória consubstanciada na elaboração de critérios de remuneração para um mesmo cargo dentro do organograma da empresa, levando em consideração fatores externos concernentes ao risco da atividade econômica, não merece a chancela do Poder Judiciário. Não se confunde a hipótese com a criação de um adicional com vistas ao incentivo à prestação de serviços em regiões da federação carentes de infra-estrutura, instituidora de norma benéfica ao empregado. Demonstrado que os critérios de admissão, grau de responsabilidade e perfil exigidos do profissional são os mesmos e que a diferença na remuneração do cargo decorre do volume dos lucros obtidos pelo empregador em determinadas agências, impõe-se o deferimento das diferenças salariais decorrentes do princípio da isonomia e da não-discriminação previsto de forma expressa na Constituição Federal, na CLT e na Convenção nº 111 da OIT, onde figura o Brasil como pactuante pelo Decreto nº 62.150 de 19.01.1968.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por maioria, dar provimento ao recurso para condenar a CEF- Caixa Econômica Federal a pagar ao reclamante Robson Bernardo de Araújo a diferença salarial entre a sua remuneração e a dos paradigmas em relação aos 13ºs salários e férias acrescidas de 1/3 do período não prescrito, e reflexos do FGTS, além das diferenças salariais nos itens participação nos lucros, licenças-prêmios e ausências permitidas, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Wolney de Macedo Cordeiro, Relator do feito, e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga que negavam provimento ao recurso. Custas invertidas, pelas reclamada. João Pessoa, 07 de março de 2007.

PROC. NU.: 01842.2005.002.13.00-3Agravo de Petição
Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Agravante: ANDRE ANISIO PINTO GADELHA CAMPOS
Advogado: JOAO EVANGELISTA VITAL
Agravados: WALTER CARVALHO DOS SANTOS (ESPOLIO), CIBELLE GALVAO DOS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e SINACRE - SISTEMA NACIONAL DE REPRESENTACOES E COBRANCAS
Advogados: LINCOLN CARTAXO DE LIRA, GUTENBERG HONORATO DA SILVA e AUGUSTO FRANCISCO DO NASCIMENTO
E M E N T A: EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA PENHORA. Não comprovada a boa-fé do terceiro adquirente, presume-se o *concilium fraudis* eis que, ao tempo da alienação, o devedor encontrava-se insolvente, de forma que se torna desnecessária a inscrição da penhora, para que seja declarada a ineficácia de negócio jurídico. Agravo de Petição desprovido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do documento às fls. 88/90, argüida de ofício por Sua Excelência o Senhor Juiz Edvaldo de Andrade, Revisor do feito; por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento das contraminutas de fls. 48/53 e 98/104, apresentadas pelo espólio de Walter Carvalho dos Santos, por irregularidade de representação, argüida de ofício por Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira

Madruga, Relatora do feito; por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade processual, argüida pelo agravado SINACRE - Sistema Nacional de Representações e Cobranças; MÉRITO - por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 07 de março de 2007.

PROC. NU.: 01908.2006.000.13.00-3Ação Rescisória
Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Autor: SEVERINO DOS RAMOS FERREIRA
Advogado: EUDESIO GOMES DA SILVA
Réus: UNIAO FEDERAL e COMPANHIA DOCAS DA PARAIBA - DOCAS/PB
Advogado: JOSE AMARILDO DE SOUZA
E M E N T A: AÇÃO RESCISÓRIA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPROPRIEDADE. A Ação Rescisória não se constitui no meio processual idôneo para reexame de aspectos fático-probatórios que serviram de base para prolação da decisão desconstitutiva.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de carência do direito de ação por impossibilidade jurídica do pedido, suscitada pela Companhia Docas da Paraíba - DOCAS/PB em contestação; por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, suscitada pela Companhia Docas da Paraíba - DOCAS/PB e pela União Federal; MÉRITO - por unanimidade, julgar improcedente o pedido rescisório e fixar o valor da causa em R$ 3.000,00, sobre o qual são calculadas as custas, ora dispensadas. João Pessoa, 07 de março de 2007.

PROC. NU.: 01333.2005.010.13.00-5Embargos de Declaração
Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Embargante: JOSE ADEMAR DA COSTA MACEDO
Advogado: MARCIA CARLOS DE SOUZA
Embargado: ESTADO DA PARAIBA
Advogado: CHARLES CRUZ BARBOSA
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Acolhem-se os Embargos Declaratórios para fins de prequestionamento, a fim de viabilizar ao embargante a possibilidade de interposição de recurso de natureza extraordinária.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios, para fins de prequestionamento, sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo, nos termos do voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga, Relatora do feito. João Pessoa, 07 de março de 2007.

PROC. NU.: 00611.2006.001.13.00-7Embargos de Declaração
Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Embargante: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
Advogado: MARILIA ALMEIDA VIEIRA
Embargado: FERNANDO ANTONIO DA COSTA
Advogado: ARTUR GALVAO TINOCO
E M E N T A: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. Constatando-se omissão no acórdão embargado, merecem acolhimento os Embargos de Declaração, para fins de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do Colendo TST.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração opostos pelo Banco Santander Banespa S/A, para suprir a omissão apontada e, emprestando-lhes efeito modificativo, excluir, do cálculo das horas extras deferidas em 2ª instância, os dias não efetivamente trabalhados, tais como férias, feriados, licenças e quaisquer outros afastamentos do reclamante, e determinar, ainda, que a fundamentação do voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora passe a integrar o acórdão de fls. 305/309. João Pessoa, 07 de março de 2007.

PROC. NU.: 00917.2003.006.13.00-2Embargos de Declaração
Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Embargantes: ANTONIO CARLOS BRITO PEDROSA e ADEILTON CAVALCANTE OLIVEIRA
Advogado: ANDRE LUIZ DE FARIAS COSTA
Embargados: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados: ALEXANDRE VIEIRA FERREIRA e RUBIANO FIGUEIREDO COSTA DE LUCENA
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Impossível o acolhimento de Embargos de Declaração, quando ausentes as hipóteses de que trata o art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 07 de março de 2007.

PROC. NU.: 00737.2006.008.13.00-6Embargos de Declaração
Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Embargante: CELB - COMPANHIA ENERGETICA DA BORBOREMA
Advogado: DORGIVAL TERCEIRO NETO
Embargado: JORGIANE DE SOUTO SILVA
Advogado: ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS NÃO CONFIGURADAS. REJEIÇÃO. A finalidade dos embargos declaratórios é aperfeiçoar o julgado, extirpando do seu corpo, quando existente, qualquer vício do tipo relacionado na CLT, art. 897-A, ou no CPC, art. 535. Estando presente algum desses requisitos, servem para pré-questionar matéria com vistas a um recurso futuro. Se a parte embargante invoca argumentos dissociados das hipóteses legais, impõe-se a rejeição dos embargos.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 14 de março de 2007.

PROC. NU.: 00531.2006.011.13.00-9Recurso Ordinário
Procedência: Vara do Trabalho de Patos
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: SEBASTIAO ANTONIO DE BARROS
Advogado: RAIMUNDO MEDEIROS DA NOBREGA FILHO
Recorrido: JOSE FRANCINILDO DA SILVA
Advogado: JOSE INACIO DOS SANTOS FILHO
E M E N T A: HORAS EXTRAS. PROVA DOCUMENTAL INIDÔNEA. QUITAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DEFERIMENTO. Sendo corroborada pela prova testemunhal a alegação do reclamante de que não recebia as horas extras registradas em contracheque nem mesmo tais documentos, deve ser ratificada a sentença que, desprezando a prova documental, considerou não caracterizado o pagamento e deferiu o pleito respectivo.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade processual, por cerceamento do direito de defesa, suscitada pelo recorrente; mérito, por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para limitar o deferimento das horas a partir de 29/09/2001, mantendo a sentença quanto ao mais, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora, que lhe negava provimento. João pessoa, 07 de março de 2007.

PROC. NU.: 01577.2005.006.13.00-9Recurso Ordinário
Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: BANCO BRADESCO S/A
Advogado: PAULO HENRIQUE BEDOR SAMPAIO JUNIOR
Recorrido: ANTONIO LUIZ DE FRANÇA NETO
Advogado: GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA
E M E N T A: HORAS EXTRAS. REGISTROS DE HORÁRIO. PROVA. Os cartões de ponto ou registro de horário, a despeito de sua legitimidade, podem ter seu valor probante infirmado, quando se verificar por outro meio de prova, inclusive testemunhal, que a jornada ali consignada não corresponde àquela realmente exercida pelo empregado. PLANO ASSISTENCIAL. SEGURO DE VIDA. DESCONTO LÍCITO. Não demonstrada, de forma cabal, a existência de vício que macule o termo de adesão firmado pelo demandante ao plano de assistência fornecido pelo Banco, tem-se como lícito o ajuste entre as partes nesse sentido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a condenação referente ao pagamento da devolução dos valores descontados do reclamante a título de seguro de vida em grupo e de acidentes pessoais, mantendo a sentença quanto ao mais. Custas inalteradas. João Pessoa, 13 de março de 2007.

PROC. NU.: 00627.2006.006.13.00-1Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário
Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUÍZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
Agravante: ALEXANDRE JOSE DE CERQUEIRA MENDONÇA
Advogado: GETULIO BUSTORFF FEODRIPPE QUINTAO
Agravado: BANCO RURAL S/A
Advogado: WALVIK JOSE LIMA WANDERLEY
E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Requerido o benefício da assistência judiciária gratuita na fase recursal e preenchendo o agravante os requisitos legais concernentes à declaração prevista no artigo 4º da Lei 1.060/50, merece ser concedido o benefício.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para dispensar o autor do pagamento das custas processuais e reconhecer a tempestividade do recurso ordinário, determinando a sua imediata autuação e posterior julgamento. João Pessoa, 01 de março de 2007.

PROC. NU.: 00627.2006.006.13.00-1 Recurso Ordinário
Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUÍZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
Agravante: ALEXANDRE JOSE DE CERQUEIRA MENDONÇA
Advogado: GETULIO BUSTORFF FEODRIPPE QUINTAO
Agravado: BANCO RURAL S/A
Advogado: WALVIK JOSE LIMA WANDERLEY
E M E N T A: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EMPREGADO ELEITO DIRIGENTE DO SINDICATO REPRESENTATIVO DA CLASSE ECONÔMICA PATRONAL. INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE. Empregado eleito representante do empregador perante sindicato patronal age como mandatário e, portanto, não goza da estabilidade provisória prevista no art. 8º, VIII da Constituição Federal. Tal conclusão deriva da interpretação teleológica do aludido preceito legal à luz do princípio constitucional da razoabilidade. Recurso Ordinário a que se nega provimento.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 01 de março de 2007.
NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 29 de março de 2007.
JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA
Subsecretário do Tribunal Pleno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00328.2006.012.13.00-9Recurso Ordinário
Procedência: Vara do Trabalho de Sousa
Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO
Recorrentes/Recorridos: HELDER FORMIGA FERNANDES, DIARIO DA BORBOREMA, TELEVISÃO BORBOREMA LTDA, RADIO FM O NORTE LTDA e S/A O NORTE
Advogados: ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES, ROGERIO SILVA OLIVEIRA, MARIA DO ROSARIO ARRUDA DE OLIVEIRA, OSMANDO FORMIGA NEY e JOSE ALVES FORMIGA
E M E N T A: RECURSO DOS RECLAMADOS. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. O trabalho prestado em domingos e feriados, sem concessão de folga em outro dia da semana, deve ser remunerado em dobro, sem prejuízo da remuneração do repouso semanal (Precedente 93 da SDI/TST). Se a reclamada, em sua defesa, alega que concedeu a folga, incumbe-lhe, como ônus de prova, comprovar a alegação, caso contrário, alcança-lhe a previsão da norma. Recurso desprovido. RECURSO DO RECLAMANTE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE JORNALISTA. EXIGÊNCIA DE CURSO SUPERIOR. Para o reconhecimento da condição de jornalista é necessário que o autor comprove o preenchimento das formalidades legais que a profissão exige para o seu desempenho. Assim, a ausência do prévio registro no órgão regional e do diploma de curso de nível superior de jornalismo ou de comunicação social com habilitação em jornalismo, nos termos do Decreto nº 83284/79, impedem a concessão das diferenças salariais postuladas, decorrentes do piso salarial de jornalista e demais direitos inerentes à categoria. Recurso obreiro desprovido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, RECURSO DOS RECLAMADOS - por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho, Relator do feito; RECURSO DO RECLAMANTE - por maioria, negar provimento ao recurso, com ressalva de fundamentos de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Edvaldo de Andrade, Revisor do feito, que lhe dava provimento parcial, para deferir ao reclamante a remuneração decorrente da função de jornalista, considerando a sua região de atuação (interior), nos termos das normas coletivas ajustadas pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado da Paraíba, em relação ao período não prescrito, com reflexos sobre férias, mais 1/3; 13ºs salários; FGTS, com o acréscimo de 40%; e aviso prévio. João Pessoa/PB, 06 de março de 2007.

PROC. NU.: 00027.2006.004.13.00-0Embargos de Declaração
Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO
Embargante: MARIA DE FATIMA FERREIRA COUTINHO
Advogado: JOSE CHAVES CORIOLANO
Embargado: BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A
Advogado: FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. Para acolhimento dos embargos declaratórios, é indispensável que estejam presentes os requisitos estipulados no artigo 535 do CPC. Ausentes tais vícios, é imperiosa a rejeição do apelo.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa/PB, 06 de março de 2007.

PROC. NU.: 00487.2006.011.13.00-7Recurso Ordinário
Procedência: Vara do Trabalho de Patos
Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO
Recorrentes/Recorridos: FRANCISCO ROBERTO JUSTINO e BANCO BRADESCO S.A.
Advogados: ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR e VINICIUS TENORIO MONTEIRO
E M E N T A: RECURSO DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. DEFERIMENTO DE ACORDO COM A PROVA TESTEMUNHAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O pedido de horas extras deve ser analisado de acordo com as provas carreadas aos autos, de modo que, apresentando-se a testemunhal mais convincente que a documental, há de prevalecer a primeira, e não esta. Logo, apresenta-se correta a decisão que defere o pedido com base nas provas testemunhais produzidas pelas partes. Recurso do reclamado desprovido. RECURSO DO RECLAMANTE. ASSÉDIO MORAL. DANO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO FÁTICO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Não é possível imputar ao empregador a responsabilidade civil por ato seu, sem que haja prova insofismável da ação ou da omissão do agente, do dano, do nexo de causalidade e da presença de dolo ou culpa. *In casu*, a ausência de prova da ocorrência de assédio moral, torna indevida a indenização por danos morais, por inexistente pressuposto fático da responsabilidade civil subjetiva, ou seja, a ação ou a omissão do agente. Recurso do reclamante desprovido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, RECURSO DO RECLAMADO - por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho, Relator do feito; RECURSO DA RECLAMANTE - por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho, Relator do feito. Determinada a extração de peças para envio ao Ministério Público do Trabalho, para apuração de evidências de descumprimento de norma de segurança no trabalho. João Pessoa/PB, 06 de março de 2007.

PROC. NU.: 00884.2006.018.13.00-3Recurso Ordinário
Procedência: Vara do Trabalho de Areia
Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO
Recorrente: CLAUDIO GOMES DE LIMA
Advogado: EDINANDO JOSE DINIZ
Recorrido: CEF CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
E M E N T A: AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA CUMULADA COM O PAGAMENTO DE DANOS ECONÔMICOS. ÍNDOLE CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO BIENAL. A ação declaratória cominada com condenação do reclamado em pagamento dos créditos trabalhistas advindos de uma relação de trabalho, é prescritível. Recurso do reclamante desprovido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 06 de março de 2007.

PROC. NU.: 00229.2006.012.13.00-7Embargos de Declaração
Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO
Embargante: LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
Advogado: HELOISA HELENA BORGES MARTINS
Embargados: MUNICIPIO DE SOUSA – PB e JOSE VICENTE DA SILVA FILHO
Advogados: CLOVIS FERNANDES, FLORIANO CAMELO DE SOUZA NETO e RENATA ARISTOTELES PEREIRA
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. CORREÇÃO. ACOLHIMENTO. Constatado erro material, deve o mesmo ser corrigido, em face do que dispõe o artigo 897-A, parágrafo único, da CLT. Outrossim, em se tratando de erro material, é de se determinar a sua correção, o que não implica, necessariamente, efeito modificativo.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos para determinar a correção de erro material na decisão embargada, nos termos da fundamentação constante do voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho, Relator do feito. João Pessoa/PB, 06 de março de 2007.

PROC. NU.: 01122.2005.001.13.00-1Recurso Ordinário
Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO
Recorrente: JOSE GERALDO GOMES DO NASCIMENTO
Advogado: WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA
Recorridos: LA MOTO EXPRESS LTDA e GONDO & GONDO LTDA (CHINA IN BOX)
Advogado: ELIZEU DANTAS SIMOES FERREIRA
E M E N T A: SALÁRIO ALEGADO. PLEITO DE DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT. Apresentando a reclamada recibos de pagamento onde consta o valor do salário pago, cabia ao reclamante provar que tais recibos não espelhavam a realidade, já que o pagamento de salário superior ao registrado era fato constitutivo do seu direito. Não se desincumbindo de tal ônus, prevalece o valor do salário contido nos recibos de pagamento.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para acrescer à condenação os feriados existentes nos meses em que os controles de freqüência estejam em branco, incompletos ou registrem férias, a exemplo dos documentos às fl. 92, 93, 98, 100, 101, 105, 106, 108, 110. João Pessoa/PB, 06 de março de 2007.

PROC. NU.: 00972.2006.023.13.00-0Recurso Ordinário
Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO
Recorrente: NOVA DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DO NORDESTE LTDA
Advogado: EDUARDO MONTEIRO DANTAS
Recorrido: SORAYA MARIA BRASILEIRO LIMA DONATO
Advogado: ALBA LUCIA DINIZ DE OLIVEIRA
E M E N T A: RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE REGULAR NOTIFICAÇÃO. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. Dos autos, extrai-se que a reclamada não foi devidamente notificada para comparecer à audiência inaugural. Advindo, daí, condenação de mérito, apresenta-se nítida a violação do principio constitucional da ampla defesa, impondo-se a nulidade dos atos processuais, para que outros sejam praticados em observância ao devido processo legal. Recurso conhecido e provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade da citação inicial e de todos os demais atos processuais posteriores, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que sejam repetidos todos os atos processuais realizados, inclusive a citação inicial. João Pessoa/PB, 06 de março de 2007.

PROC. NU.: 01104.2006.005.13.00-6Recurso Ordinário
Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

Recorrente: RONALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado: IVANA MAGNA NOBREGA DE MORAIS
Recorridos: EQUIPE ESCOLTA DE APOIO LTDA, MULTIBANK S/A e LEMON BANK S/A
Advogados: LILIAN SENA CAVALCANTI e ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA
E M E N T A: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO EM RELAÇÃO ÀS VERBAS DECORRENTES DOS CONTRATOS DE TRABALHO FIRMADOS PELA PRESTADORA. A terceirização da prestação de serviços, quando regularmente configurada, embora afaste a possibilidade da formação de vínculo de emprego dos trabalhadores envolvidos com o tomador, não exime este da responsabilidade subsidiária quanto às obrigações sociais a cargo do legítimo empregador.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para condenar as segunda e terceira reclamadas a responder subsidiariamente pelos títulos deferidos, à exceção da anotação da CTPS, que continuará a exclusivo encargo da primeira reclamada, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juízes Ana Maria Ferreira Madruga e Afrânio Neves de Melo, que lhe negavam provimento. João Pessoa/PB, 06 de março de 2007.

PROC. NU.: 01331.2005.022.13.00-6Recurso Ordinário
Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrentes/Recorridos: PAULO ROBERTO BRASIL DE SOUZA e LABORATORIOS PFIZER LTDA
Advogados: CARLA DE JESUS CAVALCANTI DE CARVALHO e ADEILTON HILARIO
Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: IJAI NOBREGA DE LIMA
E M E N T A: PROPAGANDISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. COMPROVAÇÃO. HORAS EXTRAS DEMONSTRADAS. MANUTENÇÃO. Constatando-se que o reclamante, exercendo a função de propagandista de produtos farmacêuticos, realizava atividade externa perfeitamente compatível com o controle de jornada, cuja realização foi comprovada robustamente pela prova testemunhal, não é possível aplicar-se ao caso o disposto na CLT, art. 62, I. Não há empecilho, portanto, ao deferimento das horas extras comprovadas, relativas às atividades burocráticas realizadas além da jornada normal de trabalho, excluindo-se da condenação apenas àquelas horas relacionadas à atividade diurna de visitação de médicos e farmácias, as quais, segundo relatos do empregado, eram cumpridas sem necessidade de prolongamento da carga horária. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS REMUNERATÓRIAS. O auxílio-alimentação recebido pelo trabalhador ao longo de todo o contrato de trabalho tem natureza salarial, a teor do disposto na CLT, art. 458, não se podendo negar sua incidência sobre as demais parcelas remuneratórias, principalmente quando a adesão da empresa ao PAT ocorreu após longos anos do início do liame, aplicando-se o disposto no Decreto nº 5, de 1991, que regulamenta a Lei nº 6.321/76, apenas aos empregados contratados após a vinculação ao programa.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, RECURSO DA RECLAMADA - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para excluir da condenação a diferença de multa de 40% sobre o FGTS e o adicional de 10% sobre a remuneração do autor, bem como seus reflexos sobre férias mais 1/3, 13os salários, aviso prévio, FGTS mais 40%, "Benefício Financeiro" e verba indenizatória pela estabilidade, bem como restringir as horas extras a duas diárias, de segunda a sexta-feira; RECURSO DO RECLAMANTE - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para acrescer à condenação repercussões do auxílio-alimentação sobre aviso prévio, férias proporcionais mais 1/3, indenização, benefício financeiro e 13º salário; diferenças salariais decorrentes de equiparação, apuradas a partir de 18 de abril de 2003, com base nos contracheques contidos nos autos, bem como seus reflexos sobre aviso prévio, férias proporcionais mais 1/3, indenização, benefício financeiro e 13º salário, e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação. Recolhimentos previdenciários incidentes em reflexos de auxílio-alimentação sobre 13º salário, e ainda em diferenças salariais e seus reflexos sobre 13º salário. Custas inalteradas. João Pessoa, 13 de fevereiro de 2007.
NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 29 de março de 2007.
JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA
Subsecretário do Tribunal Pleno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO
ORDEM DE SERVIÇO DA VARA DO TRABALHO DE TAPEROÁ/PB Nº 001/2007

Taperoá/PB, 29 de março de 2007

O JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE TAPEROÁ/PB, no uso de suas atribuições legais;
Considerando que compete ao Juiz Titular da Vara do Trabalho a organização dos serviços judiciários respectivos, bem como a estruturação das pautas de audiências;
Considerando que prevalece no Direito Processual do Trabalho o princípio da oralidade em sua plenitude, implicando na concentração dos atos processuais em audiência;
Considerando o que dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho nos seus artigos 845, 848 e 852-C;
Considerando a necessidade de otimizar a prestação jurisdicional, com a diminuição dos deslocamentos das partes para as audiências.
RESOLVE
I – As audiências das ações submetidas aos procedimentos comum ordinário, comum sumaríssimo e especiais serão UNAS, com o interrogatório das partes, inquirição de testemunhas, juntada de documentos e impugnações em uma única sessão.
II – As audiências só serão adiadas em situações excepcionais, devidamente fundamentadas pelo magistrado que preside os trabalhos.
III – O magistrado, ao presidir os trabalhos da audiência, vincular-se-á ao respectivo processo, nos termos do Código de Processo Civil, art. 132, inclusive quando for procedido ao respectivo adiamento na forma do item anterior.
IV – Nos primeiros seis meses de vigência desta Ordem de Serviço, as notificações iniciais, expedidas pela 1ª Vara do Trabalho, serão remetidas acompanhadas de uma cópia deste texto.
V – Durante o prazo previsto no item anterior, a Distribuição dos Feitos entregará ao autor, no ato de ingresso da petição inicial, cópia desta Ordem de Serviço.
VI – O descumprimento das determinações previstas nos itens IV e V não exime as partes do conhecimento do teor desta Ordem de Serviço, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis ao servidor responsável pela omissão.
VII – Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça do Estado da Paraíba.
Publique-se.
Remeta-se cópia da presente à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, OAB/PB e AMATRA 13ª Região.
ANTÔNIO EUDES VIEIRA JÚNIOR
Juiz Titular da Vara do Trabalho de Taperoá/PB

5ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PB
Edital de Notificação com prazo de 20 dias

Processo n.º **00497.2006.024.13.00-9.**
Exeqüente: UNIÃO – PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL C GRANDE
Executado:POLIBRINDES COMÉRCIO DE PRODUTOS DE SERIGRAFIA LTDA – CNPJ: 10741643/0001-40
Executado: SILVINO CORDEIRO DA SILVA FILHA
O Doutor **ANTÔNIO FRANCISCO DE ANDRADE**, Juiz Substituto da 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande - Paraíba, em virtude da lei, etc.
Faz saber que, pelo presente, fica notificada a **POLIBRINDES COMÉRCIO DE PRODUTOS DE SERIGRAFIA LTDA**, com endereço incerto e não sabido, tendo sido revel na Ação de Execução Fiscal acima indicada, em que é exeqüente **União – Procuradoria Fazenda Nacional Seccional C Grande**, para tomar ciência da sentença prolatada no processo supra, que tramitam nesta 5ª *Vara do Trabalho de Campina Grande-PB*, com endereço na Rua Edgar Villarim Meira, S/Nº - Liberdade - Campina Grande - Paraíba, cujo teor da sentença é o seguinte:
S E N T E N Ç A
(...)
DISPOSITIVO
ISTO POSTO, pronuncia-se a prescrição e EXTINGUE-SE, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o processo executivo fiscal movido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de POLIBRINDES COMÉRCIO DE PRODUTOS DE SERIGRAFIA LTDA e SILVINO CORDEIRO DA SILVA FILHO, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em aplicação supletiva ao rito executório fiscal.
Sem condenação em custas, em virtude da isenção da Fazenda Pública (art. 39 da Lei nº 6.830/80). Intime-se a exeqüente mediante remessa dos autos. Intime-se o pólo passivo por edital.
O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara Trabalhista.
Dado e passado nesta cidade de Campina Grande - Pb, aos 20 dias do mês de março do ano 2007. Eu, Ludmila de Miranda Leitão, *Técnica Judiciária*, digitei o presente edital. E eu, Liedo Antonio Miranda Chaves, Diretor de Secretaria, o subscrevi.
ANTÔNIO FRANCISCO DE ANDRADE
Juiz do Trabalho

3ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB
PROC. Nº. 01378.2006.003.13.00-2
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR EDUARDO SOUTO MAIOR BEZERRA CAVALCANTI, Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa-Pb, em virtude da Lei, etc. F A Z SABER, a todos através do presente Edital, que fica citado a embargada TRANSFORTE PARAIBA VIGILANCIA DE VALORES LTDA, com endereço incerto e não sabido, para comparecer a audiência no dia 04/05/2007 às 08:30 horas, *na 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa- PB, situada a Av. Deputado Odon Bezerra, Nº 184 – Piso E-1,Empresarial João Medeiros - Centro - João Pessoa/PB*, referente a Reclamação Trabalhista de nº 01378.2006.003.13.00-2 apresentada por MIGUEL RAYMUNDO DO NASCIMENTO FILHO.
O não comparecimento de V. Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Deverá a defesa ser acompanhada dos documentos probatórios.
Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos vinte e oito dias do mês de março do ano de 2007. Eu, Marilena da Silva Amorim, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Sandra Campos de Assis , Diretora de Secretaria, subscrevi.
EDUARDO SOUTO MAIOR B. CAVALCANTI
Juiz do Trabalho

JUSTIÇA ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 349/2007 – PTRE/SGP/SCJE, João Pessoa, 28 de março de 2007**. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições e considerando o que consta do Processo Administrativo 1677/2007, RESOLVE:** Designar a auxiliar eleitoral **NÚBIA ALVES DOS SANTOS GONÇALVES LEITE,** para substituir a Chefia do Cartório da 74ª Zona Eleitoral – Prata, no período de 09 a 20.04.2007, por motivo de férias da titular.
DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 354/2007.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, **no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo** art. 17 da Resolução n.º 03/2007 deste Tribunal,
R E S O L V E**:**
Art. 1.º Regulamentar a Resolução n.º 03/2007, que trata de Concurso de Remoção periódico no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba – TRE-PB, estabelecendo procedimentos a serem observados na audiência pública a ser realizada no dia 31 de março de 2007.
Art. 2.º Aberta a audiência pública de remoção, proceder-se-á, inicialmente, ao preenchimento dos cargos vagos de Analistas Judiciários e, posteriormente, aos de Técnicos Judiciários.
Art. 3.º Estando ausente na audiência o candidato mais bem classificado será chamado o próximo candidato para escolher o cargo vago e terá direito a concluir o seu processo de escolha mesmo que aquele candidato adentre ao recinto no momento, cabendo a este o direito de concorrer às vagas subseqüentes.
Art. 4.º O candidato poderá optar por não fazer a escolha do cargo vago na ordem da sua classificação, cabendo-lhe o direito de fazer a escolha oportunamente, com prioridade em relação aos demais que tiverem classificação inferior.
Art. 5.º Os candidatos que possuam parentesco entre si, em qualquer grau, ascendente e descendente, ou, colateral, por consanguinidade ou afinidade, até terceiro grau, não poderão fazer opção pela mesma Zona Eleitoral, em obediência ao princípio da moralidade.
Art. 6.º Para garantir a observância do número mínimo de servidores por Zona Eleitoral, previsto no art. 5.º da Resolução TSE n.º 21.832/2004, que regulamentou a aplicação da Lei n.º 10.842/2004, bem como evitar a descontinuidade do serviço público nas Zonas Eleitorais do Estado, os atos de remoção serão expedidos após a homologação do resultado final do concurso público para provimento dos cargos efetivos.
Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor nesta data.
Presidência, aos 28 dias de março de 2007.
DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do TRE/PB

PORTARIA N.° 346/2007-PTRE-SRH-COPES-SERF
João Pessoa, 27 de março de 2007.**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **MILKA GONÇALVES CÉSAR DE MEDEIROS**, Analista Judiciário do Quadro Permanente deste Tribunal, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **ALESSANDRA MOTA DE MENEZES**, Assessora Técnica da Secretaria de Administração e Orçamento – CJ 1, durante seu afastamento, por motivo de viagem a serviço, no período de 27 a 30.03.2007.
DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.° 347/2007-PTRE-SRH-COPES-SERF
João Pessoa, 27 de março de 2007.**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **ELIETE MACIEL LOUREIRO**, Técnico Judiciário do Quadro Permanente deste Tribunal, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **ALESSANDRA MOTA DE MENEZES**, Assessora Técnica da Secretaria de Administração e Orçamento – CJ 1, durante seu afastamento, por motivo de férias, no período de 09 a 20.04.2007.
DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.° 348/2007-PTRE-SRH-COPES-SERF
João Pessoa, 27 de março de 2007.**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **VÂNIA VICTOR CHAVES DE ALMEIDA**, Analista Judiciário do Quadro Permanente deste Tribunal, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **MARIA SOLANGE MADRUGA LIMA**, Oficial de Gabinete da Secretaria de Administração e Orçamento – FC - 5, durante seu afastamento, por motivo de viagem a serviço, no período de 10 a 13.04.2007.
DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Portaria n.º 355/2007 – PTRE/DG/SRH/COPES. *João Pessoa, 29 de março de 2007*. O **DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE I** – Dispensar, a pedido, os servidores **ROBERTO EMÍLIO HARDMAN PIRES**, **ROBERTO DE ALBUQUERQUE CÉZAR e CECÍLIA DE FÁTIMA BISINOTO,** membros da **Comissão de Concurso Público** encarregada de planejar, organizar, coordenar e controlar as atividades pertinentes à realização do certame para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, constituída através das Portarias nºs 630, de 13.09.2006 e 713, de 14.11.2006. **II** - Designar as servidoras **VANESSA MELO DO EGYPTO, ELIANE COUTINHO PINHEIRO FORMIGA e ARLENE COSTA BARBOSA**, para integrarem a supracitada comissão, a primeira na condição de secretária.
Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

Portaria n.º 356/2007 – **PTRE/SGP/SERF.** João Pessoa, 29 de março de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, Designar os servidores para exercerem as Funções Comissionadas de Assistente I - FC-1, das Unidades abaixo relacionadas, a partir desta data:

1.	VALÉRIA MEDEIROS ARAÚJO AIRES	CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
2.	IARA CÉLIA NÓBREGA PEREIRA MORENO	CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Portaria n.º 353 /2007 – PTRE/SRH/SERF. *João Pessoa, 28 de março de 2007*. O **PRESIDENTE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **FRANCISCO ERISVALDO DE SOUZA,** Técnico Judiciário, do Quadro Permanente deste Tribunal, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **ANTÔNIO TEOTÔNIO DE ASSUNÇÃO**, Chefe de Cartório da 41ª Zona Eleitoral – Conceição , (FC 01), durante seu afastamento, por motivo de férias, no período de 19 a 28.03.2007.
DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTRO E INFORMAÇÃO PROCESSUAL

ACÓRDÃO N.º 4635/2007
(EM SEGREDO DE JUSTIÇA)

PROCESSO: RCDJE N.º 4550 – Classe 15.
PROCEDÊNCIA: São José de Piranhas – 40ª Zona Eleitoral – Paraíba.
RELATOR: Exmo. Juiz José Tarcízio Fernandes.
REVISOR: Exmo. Juiz Carlos Eduardo Lisboa.
ASSUNTO: Embargos de Declaração.
EMBARGANTE**: J. F. C.**
ADVOGADOS: **Drs. Fábio Brito Ferreira e outros.**
EMBARGADOS: **C. A. V. P e J. L. N.**
ADVOGADOS: **Drs. Raulino Maracajá Coutinho, Thiago Souto de Arruda, Vitor Amadeu de Morais Beltrão, José Lira de Araújo, Delosmar Domingos de Mendonça Júnior e outros.**
Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, ACORDA o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba em proferir a seguinte DECISÃO: "ACOLHIDOS OS EMBARGOS PARCIALMENTE PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. NA TRIBUNA, O ADVOGADO DOS EMBARGADOS PRECINDIU EXPRESSAMENTE DA FACULDADE DE CONTRA-ARRAZOAR OS EMBARGOS. FIZERAM USO DA PALAVRA, SOBRE QUESTÕES DE FATO, OS DRS. FÁBIO B. FERREIRA E DELOSMAR MENDONÇA JÚNIOR. DECIDIU, AINDA, A CORTE À UNANIMIDADE, RESOLVENDO QUESTÃO DE ORDEM DETERMINAR A EXECUÇÃO IMEDIATA DO ACÓRDÃO, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EM HARMONIA COM O PARECER ORAL DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL. ABSTEVE-SE DE VOTAR O DR. VALENGO POR NÃO TER ASSISTIDO AO RELATÓRIO. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O PRESIDENTE."
Sala de Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 22 de março de 2007.
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 28 de março de 2007.
SAMUEL DOS SANTOS NASCIMENTO
Chefe da Seção de Registros e Publicações, em substituição
VISTO:
ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS
Coordenadora de Registros e Informações Processuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTRO E INFORMAÇÃO PROCESSUAL

ACÓRDÃO N.º 4636/2007
(EM SEGREDO DE JUSTIÇA)

PROCESSO N.º 4538 – Classe 15.
PROCEDÊNCIA: Santa Rita – Paraíba.
RELATOR: Exmo. Juiz José Tarcízio Fernandes.
ASSUNTO: Embargos de Declaração..
EMBARGANTE**: M. O. R.** C.
ADVOGADO: Paulo Américo Maia de Vasconcelos, José Mário Porto Júnior e Selda Ribeiro Coutinho Maia.
EMBARGADA: C. U. P. C. , por seu representante, R. N. B.
ADVOGADOS: Drs. Joaquim de Souza Rolim Júnior e João Fernandes Barbosa.
Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, ACORDA o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba em proferir a seguinte DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS. UNÂNIME. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O DES. JORGE RIBEIRO".
Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 22 de março de 2007.
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 27 de março de 2007.
SAMUEL DOS SANTOS NASCIMENTO
Chefe da Seção de Registros e Publicações (em substituição)
VISTO:
ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS
Coordenadora de Registros e Informações Processuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS E INFOPRMAÇÕES PROCESSUAIS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 4.616/2007

PROCESSO: RCDJE . nº 4594 – Classe 15.
PROCEDÊNCIA: São Domingos do Cariri - Paraíba
RELATOR: Exmo. Juiz João Benedito da Silva, por redistribuição.
ASSUNTO: Embargos de Declaração ao Acórdão nº 4598/07, referente ao Recurso nº 4594 – Classe 15, interposto nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral procedente de São Domingos do Cariri/PB - 21ª Zona Eleitoral.
1º EMBARGANTE: Coligação Por Amor a São Domingos.
ADVOGADOS: Drs. Irapuan Sobral Filho, Rodrigo de Sá Queiroga, Carlos Antônio Germano de Figueiredo e Marcos dos Anjos Pires Bezerra e ouros.
2º EMBARGANTE: Coligação Venceremos Juntos.
ADVOGADOS: Drs. Josedeo Saraiva de Souza e Rinaldo Barbosa de Melo.
PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO. PRETENDIDO EFEITO MODIFICATIVO E PEDIDO LIMINAR. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DO ART. 275, CE. PRETENDIDO REEXAME. REJEIÇÃO.
É de se rejeitar Embargos de Declaração quando manejado tão somente para rediscutir matéria já apreciada.
SEGUNDOS EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.
A ação de Impugnação de Mandato Eletivo tem como objetivo precípuo a desconstituição do mandato e não a anulação dos votos, daí a decantada construção jurisprudencial, a que esta relatoria se filia, na defesa da posse do 2° colocado nas eleições, em caso de cassação.
Logo, não se configura contradição a aplicação do artigo 224, do CE em sede de Investigação Judicial Eleitoral, em contrapartida à determinação de posse do 2º colocado em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.
ACORDA o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba em proferir a seguinte decisão: "REJEITADOS AMBOS OS EMBARGOS À UNANIMIDADE. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O JUIZ JOSÈ TARCÍZIO FERNANDES".
Sala de Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, em 01 de março de 2007.
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 26 de março de 2007.
SAMUEL DOS SANTOS NASCIMENTO
Chefe da Seção de Registro e Publicações, em substituição
Visto:
ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS
Coordenadora da CRIP/TRE/PB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFOPRMAÇÕES PROCESSUAIS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 4.627/2007

PROCESSO: EXS. nº 296 – Classe 06.
PROCEDÊNCIA: João Pessoa - Paraíba.
RELATOR: Exmo. Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa.
ASSUNTO: Embargos de Declaração.
EMBARGANTE: Sr. Cássio Rodrigues da Cunha Lima.
ADVOGADOS: Drs. Delosmar Mendonça Júnior e Luciano José Nóbrega Pires.
EMBARGADO: Dr. José Guilherme Ferraz, Procurador Regional Eleitoral.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES NO JULGADO. REJEIÇÃO.
Rejeita-se embargos de declarações quando na decisão embargada não se vislumbra a existência de qualquer omissão, dúvida ou contradição a ser corrigida.
Vistos, etc.
Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos das notas taquigráficas.
Sala de Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, em 20 de março de 2007.
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 27 de março de 2007.
SAMUEL DOS SANTOS NASCIMENTO
Chefe da Seção de Registro e Publicações (em substituição)
Visto:
ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS
Coordenadora da CRIP/TRE/PB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 25/2007

PROCESSO: AG. N.º 169 – Classe 02.
PROCEDÊNCIA: João Pessoa **–** Paraíba.
RELATOR: Exmº Juiz João Benedito da Silva, por redistribuição.
ASSUNTO: Agravo de Instrumento do despacho do Presidente deste Regional, que declinou a incompetência, e determinou o encaminhamento do feito a Justiça Federal, nos autos do MS 464-A - Classe 12.
AGRAVANTE: Walter Bastos de Sousa.
ADVOGADA: Drª. Anne Mary Gadelha de Sá Fontes.
AGRAVADO: O Excelentíssimo Desembargador Presidente do TRE/PB.
Vistos etc.
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Walter Bastos de Souza, servidor público federal, vinculado ao Ministério da Agricultura, contra decisão (fls. 21/22) do então presidente da Corte, Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, que declinou da competência e apontou a Justiça Federal para apreciar Mandado de Segurança ajuizado pelo Agravante, por entender que o apontado ato ilegal fora praticado por autoridade federal.
Segundo os autos o recorrente encontrava-se em exercício na Superintendência Federal de Agricultura quando em 1º de dezembro de 2006 foi transferido *ex ofício* para a Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB – através de ato do Ilmº superintendente daquele órgão federal.
No entendimento do insurgente tal medida violou o art. 73, V do Código Eleitoral, que trata das condutas vedadas aos agente públicos em campanha eleitoral, especificamente quanto à transferência *ex ofício* de servidor público na circunscrição do pleito. Por este motivo impetrou o pré-falado *writ,* que aportou nesta Corte em pleno recesso forense, razão pela qual submeteu-se ao crivo da deliberação presidencial, que decidiu pela competência da Justiça Federal.
Finalmente, pediu o provimento do vertente agravo de instrumento para, conseqüentemente, reformar a decisão vergastada, e a aludida ação mandamental ter regular seguimento nesta justiça especializada.
É o relatório. Decisão
Resumindo: Walter Bastos de Souza, qualificado acima, manejou agravo de instrumento contra decisão do então Presidente deste TRE, Des. Abraham Lincoln, prolatada em sede de mandado de segurança.
Como sabido, o prazo para interpor os recursos de agravo de instrumento ou agravo regimental é de três dias conforme preceituam os artigos 119 e 120 do Regimento Interno da Corte.
Na questão em comento observa-se que o agravante tomou conhecimento da decisão vergastada (fls. 21) em 29 de dezembro de 2006. Nesse período, como é do conhecimento, principalmente, dos que militam na seara eleitoralista, o TRE encontrava-se em pleno recesso forense por imperativo legal, retornando ao funcionamento normal no dia 08 de janeiro de 2007.
Com efeito, o insurgente ajuizou seu apelo em data de 23 de janeiro de 2007, conforme se pode verificar no registro do protocolo eletrônico impresso na exordial do respectivo agravo, *in fine*, (fls.02).
Portanto, completamente intempestivo o intitulado agravo de instrumento.
Por outro lado, não fosse apenas isso, que por si só fulminaria a pretensão em tela, o art. 279 do Código Eleitoral estabelece que o agravo de instrumento deve ser manejado apenas na hipótese em que for denegada a admissibilidade do recurso especial.
O Regimento Interno desta Corte, art. 48, g, por sua vez, fixa competência ao relator para negar seguimento a recurso incabível ou manifestamente improcedente.
No caso, resta patente a improcedência da irresignação em tela, uma vez que, exceptuando-se a decisão que denega o recurso especial, demais decisões do Presidente, de natureza jurisdicional, logicamente, são impugnáveis via agravo regimental consoante preceitua o art. 120 do regimento interno, o que não ocorreu na situação em exame.
Também, não lhe socorre o princípio da fungibilidade dos recursos, haja vista o equivoco evitável.
Como sabido, pelo princípio da adequação do recurso não se faz necessário apenas que se ingresse com o apelo, mas que o faça manejando em termos a medida adequada, o que não se configurou no caso concreto.
Dessa forma, por tais fundamentos fáticos e jurídicos, com fulcro no referido dispositivo regimental, não conheço do presente agravo de instrumento, por intempestivo, e, ainda que estivesse no tríduo legal, o recurso manejado não foi o instrumento próprio para combater a decisão guerreada.
É como decido.
Comunicações necessárias. Cumpra-se.
João Pessoa, 27 de março de 2007.
(ORIGINAL ASSINADO)
JOÃO BENEDITO DA SILVA
Relator
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 29de março de 2007.
SAMUEL DOS SANTOS NASCIMENTO
Chefe da Seção de Registro e Publicações (em substituição)
VISTO:
ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS
Coordenadora de Registros e Informações Processuais

JUSTIÇA FEDERAL

3ª. VARA FEDERAL
CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
Juiz Federal
Nº. Boletim 2007.000001

FICAM INTIMADOS OS ADVOGADOS E PROCURADORES ABAIXO RELACIONADOS PARA QUE DEVOLVAM A ESTA SECRETARIA, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, OS PROCESSOS INDICADOS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.

Expediente do dia 28/03/2007 16:29

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

1 - 2001.82.00.004340-2 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA) x JOSE AGRICIO DE SOUZA FILHO (Adv. JOSE RODRIGUES DA SILVA, PAULO CRISTOVAO ALVES FREIRE).

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

2 - 92.0004818-8 MARIA DE LOURDES SANTOS DE LIMA (Adv. JURANDIR GONZAGA DE LIMA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x ESCOLA TECNICA FEDERAL DA PARAIBA - ETFPB (Adv. JOSE HERVASIO GABINIO DE CARVALHO).

3 - 93.0013292-0 SEBASTIAO JOSE DA SILVA (Adv. JULIO CEZAR RAMALHO RAMOS, REMULO BARBOSA GONZAGA, NELSON AZEVEDO TORRES) x SEBASTIAO JOSE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTONIO VIANA DE SOUZA LIMA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

4 - 93.0013978-9 FRANCISCA AMELIA DA CONCEICAO E OUTRO (Adv. TELCI TEIXEIRA DE SOUZA, JOSE MARIA GOMES DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO).

5 - 93.0016461-9 SUELENE ALVES MARINHO (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA, JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO, ALEXANDRE LUNA PEREIRA LIMA) x SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT. RENOVAVEIS-IBAMA (Adv. TIAGO SOBRAL PEREIRA FILHO).

6 - 93.0016502-0 JOAO BOSCO DE HOLANDA MENEZES (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA, JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO) x SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT. RENOVAVEIS-IBAMA (Adv. LUIZA MARIA COSTA PESSOA).

7 - 93.0017143-7 ARNALDO CRISPIM DAS NEVES (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA) x PAULO CRISPIM DAS NEVES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO).

8 - 95.0001489-0 GERALDO GALDINO DA SILVA (Adv. JOSE HELIO DE LUCENA, SHEILA ORIDE BRAGA DE LUCENA, JOSE HILTON SILVEIRA DE LUCENA) x GERALDO GALDINO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JARBAS DE SOUZA MOREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

9 - 95.0001951-5 ASSOCIACAO DE DOCENTES DA UFPB DE CAMPINA GRANDE, ADUFPB-CG/SECAO SINDICAL DA ANDES-SIND.NACIONAL x ASSOCIACAO DE DOCENTES DA UFPB DE CAMPINA GRANDE, ADUFPB-CG/SECAO SINDICAL DA ANDES-SIND.NACIONAL (Adv. IRANICE G. MUNIZ, NOALDO BELO DE MEIRELES, SANDRO TARGINO DE SOUZA CHAVES, ANTONIO BARBOSA FILHO, ESPEDITO VIEIRA DE FIGUEIREDO, PAULO GUEDES PEREIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, ISAAC MARQUES CATÃO, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES).

10 - 95.0002081-5 ARETUZA DE SOUSA LACERDA (Adv. JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO, ANTONIETA L PEREIRA LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, ISAAC MARQUES CATÃO, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO, JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR, LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE).

11 - 95.0002125-0 JOMAR FREIRE DEININGER x JOMAR FREIRE DEININGER (Adv. ANSELMO CASTILHO, ANSELMO GUEDES DE CASTILHO, FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO, HOMERO DA SILVA SATIRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS).

12 - 95.0002180-3 JOSE URAQUITAN DE OLIVEIRA (Adv. FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO, ANSELMO CASTILHO, ANSELMO GUEDES DE CASTILHO, HOMERO DA SILVA SATIRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, RICARDO POLLASTRINI).

13 - 95.0002248-6 GERALDO ALVES DE SOUZA (Adv. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU, WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA) x GERALDO ALVES DE SOUZA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, RICARDO POLLASTRINI) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

14 - 95.0004717-9 FATIMA MARIA SANTANA LINS BRAGA E OUTROS (Adv. ABENAGO PESSOA LIMA, MARIA DALVA MAIA DE OLIVEIRA, PACELLI DA ROCHA MARTINS) x FATIMA MARIA SANTANA LINS BRAGA E OUTROS x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB E OUTRO (Adv. PAULO MANUEL MOREIRA SOUTO, GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB E OUTRO.

15 - 95.0011667-7 SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS EM SAUDE E PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DA PARAIBA E OUTRO (Adv. REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO, ADALBERTO MARQUES DE ALMEIDA LIMA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x GRACIETE RIBEIRO DE OLIVEIRA (Adv. MARIA SALETE DE MELO CUNHA) x SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS EM SAUDE E PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DA PARAIBA x MARCIA EMILIA RODRIGUES NEVES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FREDERICO BERNARDINO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

16 - 96.0008894-2 GEDEAO GUEDES DA COSTA FILHO E OUTROS (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO).

17 - 97.0001019-8 MARCELO ARAGAO DE BRITO (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR).

18 - 97.0001023-6 LUIZ CARLOS DE SOUZA BARRETO (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA) x LUIZ CARLOS DE SOUZA BARRETO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

19 - 97.0001273-5 GIUSEPPE LINS DE ALMEIDA x GIUSEPPE LINS DE ALMEIDA (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA, ADEILTON HILARIO, ADEILTON HILARIO JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, RICARDO POLLASTRINI, SALVADOR CONGENTINO NETO, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO).

20 - 97.0002411-3 IVONE FERREIRA DE ARAUJO x IVONE FERREIRA DE ARAUJO E OUTROS (Adv. LUIS FERNANDO PIRES BRAGA) x ESCOLA TECNICA FEDERAL DA PARAIBA - ETFPB x ESCOLA TECNICA FEDERAL DA PARAIBA - ETFPB E OUTRO (Adv. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ, BENEDITO HONORIO DA SILVA).

21 - 97.0006265-1 FRANCISCO SOARES DUARTE JUNIOR (Adv. GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA, JOSE ARAUJO DE LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL).

22 - 97.0006463-8 ALAIDE DOS SANTOS CHIANCA E OUTROS (Adv. ANSELMO GUEDES DE CASTILHO, ANSELMO CASTILHO, FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO) x ALAIDE DOS SANTOS CHIANCA E OUTROS x ESCOLA TECNICA FEDERAL DA PARAIBA - ETFPB (Adv. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ) x ESCOLA TECNICA FEDERAL DA PARAIBA - ETFPB.

23 - 97.0007184-7 DIJANE DE OLIVEIRA BORBA (Adv. AUGUSTO SERGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA, EDUARDO CAVALCANTI BRINDEIRO, NADJA DE OLIVEIRA SANTIAGO) x DIJANE DE OLIVEIRA BORBA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, RICARDO POLLASTRINI, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

24 - 97.0011681-6 FRANCISCO DE ASSIS LINS PEREIRA JUNIOR E OUTROS (Adv. AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA, VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA, PACELLI DA ROCHA MARTINS) x FRANCISCO AILTON TAVARES E OUTROS x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. NAPOLEAO VITORIO S. DE CARVALHO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL).

25 - 98.0005609-2 JOSE MANOEL DA SILVA E OUTRO (Adv. NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO, JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO, CRISTIANE RAFAEL SETIMI) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, CASSIANA MENDES DE SÁ).

26 - 98.0009498-9 SINDICATO DOS TRAB. EM SERV. PUB. FEDERAL NO ESTADO DA PB-SINTSERF/PB x SINDICATO DOS TRAB. EM SERV. PUB. FEDERAL NO ESTADO DA PB-SINTSERF/PB (Adv. RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA, SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA, JALDELENIO REIS DE MENESES, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO).

27 - 99.0005775-9 ADILSON MIGUEL DA SILVA E OUTROS (Adv. GRACILENE MORAIS CARNEIRO, SOSTHENES MARINHO COSTA, DANIEL ALVES DE SOUSA, CHRISTIANNE SAYONARA NASCIMENTO GUIMARÃES) x JOSE MANOEL DE SOUZA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

28 - 99.0012601-7 MARIA DE FATIMA CARVALHO DA COSTA (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR).

29 - 99.0012605-0 VALDILENE FREIRE FRANCO (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA) x VALDILENE FREIRE FRANCO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

30 - 2000.82.00.000854-9 MARIA DAS DORES ELOI E OUTROS (Adv. JOAO NUNES DE CASTRO NETO) x MARIA DAS DORES ELOI E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, RICARDO POLLASTRINI, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, SALVADOR CONGENTINO NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

31 - 2000.82.00.001256-5 LUZIA ADELINO DA SILVA E OUTROS (Adv. JOAO NUNES DE CASTRO NETO) x LUZIA ADELINO DA SILVA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

32 - 2000.82.00.009617-7 ELISETE MAMEDE DE GOMES (Adv. JOSE BAPTISTA DE MELLO NETTO, RONNY CHARLES LOPES DE TORRES, GLAUBER DE LUCENA CORDEIRO, FRANCISCO DE ASSIS SILVA C. JUNIOR, PAULO ANTONIO TRAJANO DIAS, CARLOS ROGERIO MARINHO DIAS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO).

33 - 2000.82.00.009945-2 ANTONIO GONCALVES FILHO E OUTROS (Adv. ANSELMO GUEDES DE CASTILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA, WLADIMIR ALCIBIADES M FALCAO CUNHA, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR).

34 - 2001.82.00.003568-5 SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. RICARDO DE LIRA SALES).

35 - 2001.82.00.003741-4 AMELIA CRISTINA RODRIGUES PESSOA x AMELIA CRISTINA RODRIGUES PESSOA (Adv. MARIO FORMIGA MACIEL FILHO, PERIVALDO ROCHA LOPES, EDIGLEY DE BRITO BASTOS) x UNIVERSIDADE

FEDERAL DA PARAIBA - UFPB x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. CELIOMAR MARIA S.ANDRADE).

36 - 2001.82.00.007092-2 SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA (Adv. AMERICO GOMES DE ALMEIDA) x SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA-SINDJUF/PB x UNIAO (TRT) (Adv. ANTONIO INACIO RODRIGUES DE LEMOS) x UNIAO (TRT).

37 - 2001.82.00.008082-4 LUCILENE SOLANO DE FREITAS MARTINS (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, RICARDO POLLASTRINI).

38 - 2006.82.00.006073-2 SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SANDRA REGINA BRAGA SOUTO).

39 - 2006.82.00.006074-4 SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. RICARDO DE LIRA SALES).

40 - 2006.82.00.006097-5 SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. RICARDO DE LIRA SALES).

41 - 2006.82.00.006098-7 SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. RICARDO DE LIRA SALES).

42 - 2006.82.00.006099-9 SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. RICARDO DE LIRA SALES).

43 - 2006.82.00.006100-1 SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. RICARDO DE LIRA SALES).

44 - 2006.82.00.006101-3 SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. RICARDO DE LIRA SALES).

45 - 2006.82.00.006102-5 SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. RICARDO DE LIRA SALES).

46 - 2006.82.00.006103-7 SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. RICARDO DE LIRA SALES).

47 - 2006.82.00.006104-9 SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. RICARDO DE LIRA SALES).

48 - 2006.82.00.006105-0 SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. RICARDO DE LIRA SALES).

49 - 2006.82.00.006106-2 SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. RICARDO DE LIRA SALES).

50 - 2006.82.00.006112-8 SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. MARIO GOMES DE LUCENA).

51 - 2006.82.00.006122-0 SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SANDRA REGINA BRAGA SOUTO).

52 - 2006.82.00.006123-2 SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SANDRA REGINA BRAGA SOUTO).

53 - 2006.82.00.006124-4 SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. MARIO GOMES DE LUCENA).

54 - 2006.82.00.006125-6 SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. MARIO GOMES DE LUCENA).

55 - 2006.82.00.006126-8 SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. MARIO GOMES DE LUCENA).

56 - 2006.82.00.006127-0 SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. MARIO GOMES DE LUCENA).

57 - 2006.82.00.006128-1 SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. MARIO GOMES DE LUCENA).

58 - 2006.82.00.006129-3 SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. MARIO GOMES DE LUCENA).

59 - 2006.82.00.006136-0 SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. RICARDO DE LIRA SALES).

60 - 2006.82.00.006137-2 SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. RICARDO DE LIRA SALES).

61 - 2006.82.00.006138-4 SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. RICARDO DE LIRA SALES).

62 - 2006.82.00.006139-6 SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. RICARDO DE LIRA SALES).

63 - 2006.82.00.006140-2 SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. RICARDO DE LIRA SALES).

64 - 2006.82.00.006142-6 SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. RICARDO DE LIRA SALES).

65 - 2006.82.00.006143-8 SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. RICARDO DE LIRA SALES).

66 - 2006.82.00.006144-0 SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. RICARDO DE LIRA SALES).

67 - 2006.82.00.006145-1 SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. RICARDO DE LIRA SALES).

68 - 2006.82.00.006146-3 SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. RICARDO DE LIRA SALES).

69 - 2006.82.00.006147-5 SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. RICARDO DE LIRA SALES).

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

70 - 2005.82.00.010476-7 TULIO FLAVIO ACCIOLY DE LIMA E MOURA (Adv. BRUNO LUCENA DE A GOMES, ANA FLAVIA MOURA) x TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO/PB (Adv. SEM PROCURADOR).

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

71 - 91.0001229-7 GERARDA MAGALHAES AVILA PAZ E OUTRO (Adv. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU, SEVERINO ALVES DE ANDRADE) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO).

72 - 92.0005467-6 MARIA APARECIDA ALVES SANSAO (Adv. MIGUEL TARGINO DA ROCHA NETO, WILSON GONCALVES DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA) x UNIÃO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA).

73 - 93.0013852-9 MARIA JOSE PEREIRA (Adv. OTINIEL BATISTA DE MORAIS, FABIO MEIRELES FERNANDES DA COSTA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JARBAS DE SOUZA MOREIRA).

74 - 94.0010669-6 GILBERTO STROPP (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS).

75 - 95.0002559-0 SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA - SINTSERF (Adv. ANTONIO BARBOSA FILHO, JALDELENIO REIS DE MENESES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL).

76 - 95.0003772-6 FRANCISCO ROSENDO RODRIGUES (Adv. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU, WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)).

77 - 95.0004116-2 SEVERINA SOARES DA SILVA E OUTRO (Adv. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU, WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA) x UNIÃO (Adv. FABIO LEITE DE FARIAS BRITO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ).

78 - 95.0005418-3 ILDEBRANDO FERREIRA DE FREITAS E OUTROS (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, RICARDO POLLASTRINI, SALVADOR CONGENTINO NETO).

79 - 95.0005908-8 SANTINA FERNANDES GUEDES (Adv. ANANIAS LUCENA DE ARAUJO NETO, CELINA LOPES PINTO) x UNIÃO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).

80 - 96.0004233-0 MARIA DO SOCORRO ALVES PEIXOTO (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO CARLOS MOREIRA (FN)).

81 - 96.0008855-1 FRANCISCO DE ASSIS COSTA OLIVEIRA (Adv. JOAO NUNES DE CASTRO NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x UNIÃO (Adv. SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ).

82 - 96.0010089-6 DIAS PAIVA CONSTRUTORA LTDA (Adv. ROSSANA LOURENCO GOMES, EVELINE BEZERRA PAIVA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. RONALDO INACIO DE SOUSA).

83 - 97.0000252-7 OZIEL FERNANDES E SILVA (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x UNIÃO (Adv. SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ).

84 - 97.0001025-2 ANTONIO PINTO DA COSTA (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO).

85 - 97.0002258-7 TOMAZ ANTONIO GONZAGA GOMES DA SILVA (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA, ADEILTON HILARIO, ADEILTON HILARIO JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO).

86 - 97.0006539-1 JOSE CASTOR RAMOS E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE JOSE P. S. MELO, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Adv. GILMAR SOBREIRA GOMES).

87 - 97.0008429-9 MARCILIO HERCULES RODRIGUES SOARES (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA, ADEILTON HILARIO JUNIOR, ADEILTON HILARIO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR).

88 - 97.0009079-5 FERNANDO ANTONIO BEZERRA CAVALCANTE E OUTROS (Adv. FRANCISCO DE ASSIS FEITOSA, MARIO FORMIGA MACIEL FILHO, EDIGLEY DE BRITO BASTOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR).

89 - 97.0010022-7 LUCIO JOSE FERREIRA DA SILVA E OUTROS (Adv. EDVAN CARNEIRO DA SILVA, JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x UNIAO (TRT) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO).

90 - 97.0010802-3 MARIA DAS DORES DOS SANTOS (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS).

91 - 97.0010806-6 LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR).

92 - 97.0010893-7 SINDICATO DOS TRAB. EM SERV. PUB. FEDERAL NO ESTADO DA PB-SINTSERF/PB (Adv. ANTONIO BARBOSA FILHO, JALDELENIO REIS DE MENESES, JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES) x UNIAO (DEFAARA) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO).

93 - 97.0011505-4 SINDICATO DOS TRAB. EM SERV. PUB. FEDERAL NO ESTADO DA PB-SINTSERF/PB (Adv. ANTONIO BARBOSA FILHO, ANTONIO BARBOSA FILHO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES) x UNIAO(VIGESIMA TERCEIRA CIRCUNSCRICAO DO SERVICO MILITAR-23A. CSM) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA).

94 - 97.0011687-5 JOAO BATISTA MARCOS CORREIA E OUTROS (Adv. AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. NAPOLEAO VITORIO S. DE CARVALHO).

95 - 99.0007725-3 ANDES SINDICATO NAC.DOCENTES INST.ENSINO SUP.-ADUFPB (Adv. JOSE MARIO PORTO JUNIOR, AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, PAULO GUEDES PEREIRA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. PAULO MANUEL MOREIRA SOUTO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. TERCIUS GONDIM MAIA).

96 - 99.0010668-7 IRAN BERNARDO PEREIRA (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE, ANTONIO ALVES DE ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, SALVADOR CONGENTINO NETO).

97 - 99.0012595-9 ARIOVALDO SEVERO DE FREITAS (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO).

98 - 2000.82.00.002030-6 SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA-SINTSERF/PB (Adv. JALDELENIO REIS DE MENESES, ANTONIO BARBOSA FILHO, JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES) x UNIAO (1.GRUPAMENTO DE ENGENHARIA DE CONSTRUCAO) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO).

99 - 2000.82.00.002749-0 ALCILEA DA CRUZ TRANNIN (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE JOSE P. S. MELO, JOSE MARIA GAMA DA CAMARA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ).

100 - 2001.82.00.001790-7 CLINICA SANTA RITA - CENTRO DE REUMATOLOGIA, MEDICINA FISICA E RECUPERACAO MOTORA LTDA (Adv. MANOEL VIEIRA DA SILVA, JOSE AUGUSTO MEIRELLES NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ENIO ARAUJO MATOS (INSS)).

101 - 2001.82.00.005778-4 MARCOS VENICIOS PEREIRA LEAL (Adv. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU, WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, RICARDO POLLASTRINI).

102 - 2001.82.00.007608-0 ANDES - SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR-ADUFPB/CG (Adv. PAULO GUEDES PEREIRA, AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SERGIO BENEVIDES FELIZARDO (UFPB)).

103 - 2002.82.00.005598-6 NORFIL S/A INDUSTRIA TEXTIL (Adv. MARIO FORMIGA MACIEL FILHO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO) x ANEEL - AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA (Adv. SEM PROCURADOR).

104 - 2002.82.00.006346-6 VANIA MARIA TOSCANO DE BRITO (Adv. MARIA DE LOURDES DE S. HENRIQUE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA, SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS).

105 - 2003.82.00.001080-6 GILVANDO JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, ADEILTON HILARIO JUNIOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO).

106 - 2003.82.00.008344-5 NEY BRITO SILVA E OUTROS (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA) x NILCA BELLO x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY).

107 - 2003.82.00.008350-0 KATIA LUCENA DE ARAUJO E OUTRO (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, REMULO BARBOSA GONZAGA, MANUELA ZACCARA SABINO) x KATIA MARIA DE SOUZA FRANCA E OUTROS x UNIÃO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA).

108 - 2003.82.00.008374-3 MARLENE DA SILVA E OUTROS (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, REMULO BARBOSA GONZAGA) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY).

109 - 2004.82.00.000177-9 JOSE LEOPOLDO DE SOUZA (Adv. OLIVAN XAVIER DA SILVA, ORLANDO XAVIER DA SILVA) x UNIÃO (Adv. RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO).

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

110 - 97.0005857-3 MARIA JOSE NORMANDO LEONIDAS E OUTRO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA 14A. SUPERINTENDENCIA DO DEPART. DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).

111 - 2006.82.00.002196-9 JOANA FERREIRA LACERDA (Adv. ALEXANDRE GOMES BRONZEADO, JOSE OLAVO C. RODRIGUES) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR).

112 - 2006.82.00.006171-2 JOSE NASCIMENTO DE ASSIS (Adv. PACELLI DA ROCHA MARTINS) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JOÃO PESSOA/PB (Adv. SEM PROCURADOR).

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

113 - 2001.82.00.007590-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA) x FRANCISCO ROSENDO RODRIGUES (Adv. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU).

11 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

114 - 2003.82.00.006051-2 ALVARO ROCHA FILHO E OUTROS (Adv. GUILHERME MELO FERREIRA, DIRCEU ABIMAEL DE SOUZA LIMA) x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. NELSON CALISTO DOS SANTOS, GEORGIANA COUTINHO GUERRA).

5020 - ACAO DECLARATORIA

115 - 94.0001438-4 TEREZA RODRIGUES DE ALMEIDA (Adv. GIUSEPPE PECORELLI NETO) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Adv. GERALDO LEONARDO ABEL) x MARIA HERCULANO DA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO DE ANDRADE) x ALAIDE RODRIGUES RAMOS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA).

116 - 97.0011677-8 ALVARO ALEXANDRE DOS SANTOS PAIVA E OUTROS (Adv. AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA, VESCIJUDITH GERNANDES MOREIRA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO).

32 - AÇÃO POPULAR

117 - 2004.82.00.007557-0 JOSÉ GOMES FRADE (Adv. MARIA DE FATIMA GOMES FRADE, OTO DE OLIVEIRA CAJU, JONAS DE OLIVEIRA LIMA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM ADVOGADO) x COLEGIADO DEPARTAMENTAL/CCSA/UFPB E OUTROS x JADER NUNES DE OLIVEIRA x JOSÉ DÉRCIO DE ALMEIDA LEITE x GUILHERME DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI x JOSÉ DIONÍSIO GOMES DA SILVA (Adv. SUELY RODRIGUES NÓBREGA PIMENTEL) x CARLOS PEDROSA JUNIOR x MARCLEIDE MARIA MACEDO PEDERNEIRAS.

Total Remessa, Carga : 117
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ADEILTON HILARIO JUNIOR-87
AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-24,94,116
ALEXANDRE LUNA PEREIRA LIMA-5
AMERICO GOMES DE ALMEIDA-36
ANA FLAVIA MOURA-70
ANANIAS LUCENA DE ARAUJO NETO-79
ANSELMO GUEDES DE CASTILHO-11,12,22,33
ANTONIETA L PEREIRA LIMA-6,10
ANTONIO BARBOSA FILHO-75,92,98
CARLOS ROGERIO MARINHO DIAS-32
DANIEL ALVES DE SOUSA-27
DIRCEU ABIMAEL DE SOUZA LIMA-114
EDIGLEY DE BRITO BASTOS-35,88
EDSON BATISTA DE SOUZA-7
EVELINE BEZERRA PAIVA-82
FABIANO BARCIA DE ANDRADE-16,74,78,80,96
FABIO MEIRELES FERNANDES DA COSTA-73
GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA-17,18,19,21,28,29,37,83,84,85,90,91,97
GIUSEPPE PECORELLI NETO-115
ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-26,93
IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO-34,38,39,40,41,42,43,44,45,46,47,48,49,50,51,52,53,54,55,56,57,58,59,60,61,62,63,64,65,66,67,68,69
JOAO NUNES DE CASTRO NETO-30,31,81
JOSE AUGUSTO MEIRELLES NETO-100
JOSE HELIO DE LUCENA-8
JOSE MARIA GOMES DA SILVA-4
JOSE OLAVO C. RODRIGUES-111
JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO-25
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-2,110
KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-86,99
LUIS FERNANDO PIRES BRAGA-20
MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU-13,71,76,77,101,113
MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-106
MARIA DE FATIMA GOMES FRADE-117
MARIA DE LOURDES DE S. HENRIQUE-104
MARIO FORMIGA MACIEL FILHO-103
NADJA DE OLIVEIRA SANTIAGO-23
OLIVAN XAVIER DA SILVA-109
PACELLI DA ROCHA MARTINS-14,112
PAULO CRISTOVAO ALVES FREIRE-1
PAULO GUEDES PEREIRA-9,95,102
REMULO BARBOSA GONZAGA-3,107,108
WILSON GONCALVES DE OLIVEIRA-72
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-15,89,105

Setor de Publicacao
RITA DE CASSIA M FERREIRA
Diretor(a) da Secretaria
3ª. VARA FEDERAL

4ª. VARA FEDERAL
EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO
Juiz Federal
Edital de Cobrança 2007.000002

FICAM INTIMADOS OS ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS PARA QUE DEVOLVAM A ESTA SECRETARIA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, OS PROCESSOS INDICADOS, FACE O DECURSO DO PRAZO LEGAL.

Expediente do dia 06/03/2007 09:08

16 - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

1 - 2001.82.01.008194-1 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. RIDALVO MACHADO DE ARRUDA) x ESPOLIO DE CELSO CANDIDO DE MACEDO E DE MARIA DE SOUZA MACEDO (Adv. VITAL BEZERRA LOPES).

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

2 - 00.0010203-2 MARIA DO CARMO SOUZA (Adv. GILBERTO CESAR COELHO, EUCLIDES CARVALHO FERNANDES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR).

3 - 00.0026345-1 CLEMENTINO SABINO SOUTO (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS).

4 - 00.0031019-0 BENJAMIM ADELINO DA SILVA (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x BENJAMIM ADELINO DA SILVA (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA).

5 - 00.0037661-2 MARISE DE ARAUJO JORGE (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, HEITOR CABRAL DA SILVA, SERGIO ALVES DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR).

6 - 99.0100074-2 JOSE FRANCISCO DA SILVA (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM PROCURADOR).

7 - 99.0106490-2 CACIMIRO VIDAL DE NEGREIROS (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).

8 - 2000.82.01.001002-4 IZABEL PEREIRA DA SILVA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR).

9 - 2000.82.01.001048-6 LENIRA PEREIRA SILVA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR).

10 - 2000.82.01.001076-0 DANIEL ROCHA DA SILVA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR).

11 - 2000.82.01.001086-3 IVAN SOARES DE LACERDA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR).

12 - 2000.82.01.001118-1 FRANCISCO DE ASSIS LIMA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR).

13 - 2000.82.01.004371-6 ARNALDO CARLOS DE SOUSA GOMES (Adv. JOAO SOARES ADELINO DE LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. DALIDE BARBOSA A. CORREA).

14 - 2000.82.01.004795-3 AUGUSTO PEREIRA DE LIMA (Adv. ZENAIDE LIMA SILVESTRE, TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO).

15 - 2000.82.01.004914-7 FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA E OUTROS (Adv. ZENAIDE LIMA SILVESTRE, TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR).

16 - 2002.82.01.002981-9 ZELIA DE QUEIROZ BARBOSA CHAVES (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x COORDENADOR REGIONAL DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE NA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR).

17 - 2003.82.01.007525-1 MARIA ANGELITA DOS SANTOS FERREIRA (Adv. FRANCISCO NUNES SOBRINHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EDSON LUCENA NERI).

18 - 2004.82.01.001452-7 JOSÉ AVELINO DE ARAÚJO (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLAVIO PEREIRA GOMES).

19 - 2004.82.01.003591-9 SIZENANDO MORAES (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO).

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

20 - 00.0031826-4 MARIA GOMES DA SILVA (Adv. EUCLIDES CARVALHO FERNANDES, GILBERTO CESAR COELHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA).

21 - 00.0036508-4 ANTONIA SOARES DE MELO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, FREDERICO RODRIGUES TORRES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM).

22 - 00.0037395-8 MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM).

23 - 99.0106249-7 JOSEFA RAFAEL DE MOURA (Adv. EDSON BATISTA DE SOUZA, MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, FLÁVIO AURELIANO DA SILVA NETO, JOSE GEORGE COSTA NEVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. BRUNO CESAR BRITO MENDES, SEM PROCURADOR).

24 - 2000.82.01.001106-5 JOSE HONORATO GOMES BARBOSA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR).

25 - 2003.82.01.007226-2 JOSE CLEODON DE FARIAS (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).

26 - 2003.82.01.007519-6 MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (Adv. FRANCISCO NUNES SOBRINHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR).

27 - 2004.82.01.001134-4 MARIA DE FÁTIMA SILVA (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES).

28 - 2005.82.01.004200-0 IOLANDA ARAUJO E OUTRO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, FLÁVIO AURELIANO DA SILVA NETO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR).

Total Remessa, Carga : 28
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS-6,18,19,25
FLÁVIO AURELIANO DA SILVA NETO-23,28
FRANCISCO NUNES SOBRINHO-17,26
FREDERICO RODRIGUES TORRES-21
GILBERTO CESAR COELHO-2,20
GIOVANE ARRUDA GONCALVES-4,7,22
JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA-3
JOAO SOARES ADELINO DE LIMA-13
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-5
TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-8,9,10,11,12,14,15,24,27
VITAL BEZERRA LOPES-1
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-16

Setor de Publicação
HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES
Diretor(a) da Secretaria
4ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000177-2/2007

PROCESSO Nº: 2000.82.00.008422-9
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: SOTINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA e outro
INTIMAÇÃO DE: SOTINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA (CNPJ N° 41.225.228/0001-67) e JOSIVAL SEBASTIAO PEREIRA (CPF nº 266.204.804-20)
FINALIDADE: Ciência da decisão exarada nos autos supracitados, transcrita a seguir:
"A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), à fl. 106, requereu a decretação judicial da indisponibilidade dos bens da executada, nos termos do art. 185-A do CTN. 2. Com o advento da Lei Complementar 118/2005 - e na mesma esteira da severidade estrita com que remodelado o instituto da fraude à execução no âmbito fiscal (art. 185, CTN) - cuidou-se de prever, pela inclusão do art. 185-A ao Código Tributário, uma medida acautelatória da pretensão da Fazenda Pública a ser decretada ex officio pelo juízo da execução: a imediata indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário que, citado, não pagar ou nomear bens à penhora, quando não se tiver encontrado bens passíveis de constrição judicial. 3. De fato, compulsando os autos, verifico que, apesar de devidamente citados, por edital, nos termos do art. 8º, IV, da Lei nº. 6.830/80, a executada e o coobrigado não efetuaram o pagamento, nem nomearam bens à penhora, tampouco foi encontrado bens passíveis de penhora, conforme respostas as diligências efetuadas pela exeqüente às fls.79-92. 4. Assim, considerando que o valor do débito excutido remonta a R$ 19.415,76(dezenove mil quatrocentos e quinze reais e setenta e seis centavos) em 12.06.2006, e que não foram localizados bens de propriedade da devedora e de seu coobrigado para garantia da dívida - diligências infrutíferas - inclusive a utilização do sistema BACEN-JUD, mostra-se de todo cabível o deferimento da indisponibilidade dos bens dos executados, ante a adequação da situação fática dos autos ao comando legal acima transcrito. 5. Isso posto, determino a indisponibilidade dos bens e direitos da empresa executada e do coobrigado Antonio Góes do Nascimento, nos termos do art. 185-A do CTN. 6. Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades responsáveis por transferências de bens. 7. Atualize-se o débito e renove-se a solicitação, através do Sistema BACEN-JUD, do bloqueio/penhora das contas de titularidade da executada e do coobrigado, até o limite do débito exeqüendo. 8. Intimem-se. João Pessoa, 08/01/2007 HELENA DELGADO FIALHO MOREIRA, Juíza Federal Titular."
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
João Pessoa - PB, 07 de fevereiro de 2007.
FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@auniao.pb.gov.br (3218.6518